



Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo

Estado de São Paulo

LEI Nº 591 DE 19 DE NOVEMBRO DE 1973

(Dispõe sobre a Codificação Tributária do Município)

JOAQUIM SEVERINO MARTINS, Prefeito Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou o Projeto de Lei nº 126 e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

PARTE GERAL

DOS TRIBUTOS EM GERAL

CAPITULO I

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO

ARTIGO 1º - Este Código dispõe sobre os fatos geradores, a incidência, as alíquotas, o lançamento, a cobrança e a fiscalização dos tributos municipais e estabelece as normas do direito fiscal a eles pertinentes.

Parágrafo Único - Aplicam-se às relações entre a Fazenda Municipal e os Contribuintes, as Normas Gerais de Direito Tributário, constantes do Código Tributário Nacional e de legislação posterior que o modifique.

ARTIGO 2º - Integram o Sistema Tributário Municipal:

I - OS IMPOSTOS

- A) - Sobre a propriedade territorial urbana;
- B) - sobre a Propriedade predial urbana, e
- C) - sobre serviços.

II - AS TAXAS

- A) - DECORRENTES DO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA:
 - 1) - taxas de licenças diversas;
 - 2) - taxas de apreensão de animais e bens, e
 - 3) - taxas de cadastro.
- B) - DECORRENTES DA UTILIZAÇÃO EFETIVA OU POTENCIAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS ESPECÍFICOS E DIVISÍVEIS;
 - 1) - taxa de expediente e serviços diversos;
 - 2) - taxa de conservação de vias públicas;
 - 3) - taxa de conservação de estradas de rodagem;
 - 4) - taxa de numeração de prédios;
 - 5) - taxa de alinhamento e nivelamento;
 - 6) - taxa de iluminação pública;



Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo

Estado de São Paulo

fls.02

- 7) - taxa de remoção de lixo domiciliar e Lim.Pública.
- 8) - taxa de pavimentação.

III- A CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

CAPITULO II

DA LEGISLAÇÃO FISCAL

ARTIGO 3º - Nenhum tributo será exigido ou alterado, nem qualquer pessoa considerada como contribuinte ou responsável pelo cumprimento de obrigação tributária, senão em virtude deste - Código ou de Lei subsequente.

Parágrafo Único - Para quaisquer outros serviços cuja natureza não comporte a cobrança de taxas, serão estabelecidas - pelo Executivo, tabelas de preços públicos, não submetidos à disciplina jurídica dos Tributos.

ARTIGO 4º - As Leis que instituem Tributos, ou aumentem as alíquotas dos já existentes, entram em vigor no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorra a sua publicação.

CAPITULO III

DA ADMINISTRAÇÃO FISCAL

ARTIGO 5º - Todas as funções referentes a cadastramento, lançamento, cobrança, recolhimento e fiscalização dos tributos municipais, aplicação de sanções por infração de disposição desse Código, bem como as medidas de prevenção e repressão às fraudes, serão exercidas pelos órgãos fazendários e repartições a eles subordinados, segundo as atribuições constantes da Lei de Organização dos Serviços Administrativos e do respectivo Regimento.

ARTIGO 6º - Os órgãos e servidores incumbidos da cobrança e fiscalização dos Tributos, sem prejuízo do rigor e da vigilância indispensáveis ao bom desempenho de suas atividades, darão assistência técnica aos contribuintes, prestando-lhes esclarecimentos sobre a interpretação e fiel observância das leis fiscais.

§ 1º - Ao Contribuinte é facultado reclamar essa assistência aos órgãos responsáveis.

§ 2º - As medidas repressivas só serão tomadas contra



Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo

Estado de São Paulo

fls.03

os contribuintes infratores, que dolosamente ou por descaso, lesarem ou tentarem lesar o fisco.

ARTIGO 7º - Os órgãos fazendários farão imprimir e distribuir, sempre que necessário, modelos de declarações e de documentos que devam ser preenchidos obrigatoriamente pelos contribuintes, para efeito de fiscalização, lançamentos, cobrança e recolhimento de tributos.

ARTIGO 8º - São autoridades fiscais para efeito deste Código, as que tem jurisdição e competência definidas em Leis e regulamentos.

CAPÍTULO IV

DO DOMICÍLIO FISCAL

ARTIGO 9º - Considera-se domicílio fiscal do contribuinte ou responsável por obrigação tributária:

I - tratando-se de Pessoa Física, o lugar onde habitualmente reside e não sendo este conhecido, o local onde se encontra a sede principal de suas atividades ou negócio;

II- Tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, o local de seu estabelecimento, e

III- tratando-se de pessoa jurídica de direito público o local da sede de qualquer de suas repartições administrativas.

ARTIGO 10º - O domicílio fiscal será consignado nas petições, guias e outros documentos que os obrigados dirijam ou devam apresentar à Fazenda Municipal.

Parágrafo Único - Os inscritos como contribuintes habituais comunicarão toda mudança de domicílio, no prazo de 15(quinze) dias contados a partir da ocorrência do fato.

CAPÍTULO V

DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS E ACESSÓRIAS

ARTIGO 11º - O contribuinte ou qualquer responsável por tributos, facilitarão por todos os meios a seu alcance, o lançamento, a fiscalização e a cobrança dos tributos devidos à Fazenda Municipal, ficando especialmente obrigados:



Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo

Estado de São Paulo

fls. 04

I - apresentar declarações e guias, e a escriturar em livros próprios os fatos geradores de obrigações tributárias, se gundo as normas deste Código e dos regulamentos fiscais ou para fiscais;

II - comunicar à Fazenda Municipal dentro de 15 (quinze) dias, contados a partir da ocorrência, qualquer alteração capaz de gerar, modificar ou extinguir obrigações tributárias;

III- conservar e apresentar ao fisco, quando solicitado, qualquer documento que, de algum modo, se refira a operação ou situações que constituam fato gerador de obrigação tributária ou que sirva como comprovante da veracidade dos dados consignados e documentos fiscais;

IV - prestar, sempre que solicitado pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos que, a juízo do fisco se refiram a fato gerador de obrigação tributária.

PARAGRAFO ÚNICO - Mesmo no caso de isenções, ficam os beneficiados sujeitos ao cumprimento deste artigo.

ARTIGO 12º - O fisco poderá requisitar a terceiros, e estes ficam obrigados a fornecer-lhe, todas as informações e dados referentes a fato gerador de obrigação tributária para o qual tenha contribuído ou que devam conhecer, salvo quando, por força de Lei, estejam obrigados a guardar sigilo em relação a esses fatos.

§ 1º - As informações obtidas por força deste artigo - tem caráter sigiloso e só poderão ser utilizadas em favor dos interesses fiscais do município.

§ 2º - Constitue falta grave, punível nos termos do Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais, a divulgação de informações obtidas no exame das contas ou documentos exigidos.

CAPITULO VI

DO LANÇAMENTO

ARTIGO 13º - O lançamento é o procedimento privativo - da autoridade administrativa municipal, destinado a constituir o crédito tributário, mediante a verificação da ocorrência da obrigação, tributária correspondente, à determinação da matéria tributável, o cálculo do montante e do tributo devido, à identifica



Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo

Estado de São Paulo

Fls. 05

ção do contribuinte e, sendo o caso, à aplicação da penalidade - cabível.

ARTIGO 14º - O ato do lançamento é vinculado e obrigatório, sob pena de responsabilidade funcional, ressalvado as hipóteses de exclusão ou suspensão do crédito tributário previsto neste Código.

ARTIGO 15º - O lançamento reporta-se à data em que haja surgido a obrigação tributária principal e rege-se pela Lei - então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º - Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente ao nascimento da obrigação, haja instituído novos critérios de apuração da base de cálculo, estabelecido novos métodos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou ainda, outorgado maiores garantias e - privilégios à Fazenda Municipal, exceto, no último caso, para atribuir responsabilidades tributárias a terceiros.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica aos tributos lançados por período certos de tempo, desde que a Lei tributária respectiva, fixe expressamente a data em que o fato gerador deva ser considerado para efeito de lançamento.

ARTIGO 16º - Os atos formais relativos ao lançamento dos tributos ficarão a cargo do órgão fazendário competente.

Parágrafo Único - A omissão ou erro do lançamento não exime o contribuinte do cumprimento da obrigação fiscal, nem de qualquer modo lhe aproveita.

ARTIGO 17º - O lançamento efetuar-se-á com base nos dados constantes do cadastro fiscal e nas declarações apresentadas pelos contribuintes e na forma e nas épocas estabelecidas neste Código e em regulamento.

Parágrafo Único - As declarações deverão conter todos os elementos e dados necessários ao conhecimento do fato gerador da obrigação tributária e a verificação do montante do crédito - tributário correspondente.

ARTIGO 18º - Far-se-á o lançamento "ex-offício", com base nos elementos disponíveis:

I - quando o contribuinte ou responsável não houver -



Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo

Estado de São Paulo

Fls. 06

prestado declaração, ou a mesma se apresentar inexata, por serem falsos ou errados os fatos consignados, e

II - quando, tendo prestado declaração, o contribuinte ou responsável, haver deixado de atender satisfatoriamente, no prazo e na forma legais, o pedido de esclarecimento formulado pela autoridade competente.

ARTIGO 19º - Com a finalidade de obter elementos que lhe permitem verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis, e de determinar com precisão a natureza e o montante do crédito tributário, a Fazenda Municipal poderá:

I - exigir, a qualquer tempo, a exibição de livros e comprovantes dos atos e operações que possam constituir fato gerador de obrigação tributária;

II - Fazer inspeções nos locais e estabelecimentos onde se exerçam as atividades sujeitas a obrigações tributárias, ou nos bens e serviços que constituam matéria tributária;

III - exigir informações e comunicações escritas ou verbais;

IV - notificar o contribuinte ou responsável para comparecer às repartições da Fazenda Municipal, e

V - requisitar o auxílio de Fôrça Policial ou requerer ordem judicial quando indispensável à realização de diligências, inclusive inspeções necessárias, assim como dos objetos e livros dos contribuintes e responsáveis.

Parágrafo Único - Nos casos a que se refere este artigo, os funcionários farão constar do Têrmo de Diligência, especificamente os elementos examinados.

ARTIGO 20º - O lançamento e suas alterações serão comunicados ao contribuinte por meio de Edital afixado na Prefeitura por publicação em jornal, ou mediante notificação direta feita por meio de aviso, para servir como guia do pagamento do tributo.

ARTIGO 21º - Far-seá revisão do lançamento sempre que se verificar êrro na fixação da base tributária, ainda que os elementos indutivos dessa fixação hajam sido apurados diretamente pelo fisco.

ARTIGO 22º - Os lançamentos "ex-ofício" efetuados, ou decorrentes de arbitramento, só poderão ser revistos em face da



superveniência de prova irrecusável que modifique a base de cálculo utilizada no lançamento anterior.

ARTIGO 23º - É facultado aos prepostos da fiscalização o arbitramento de bases tributárias quando ocorrer sonegação cujo montante não se possa conhecer exatamente.

ARTIGO 24º - O município poderá instituir livros e registros obrigatórios de tributos municipais, a fim de apurar os fatos geradores e bases de cálculo.

ARTIGO 25º - Independente do controle de que trata o artigo anterior poderá ser adotada a apuração ou verificação diária no próprio local da atividade, durante determinado período, quando houver dúvida sobre a exatidão do que for declarado para efeito dos tributos de competência do município.

CAPITULO VII

DA COBRANÇA E DO RECOLHIMENTO DOS TRIBUTOS

ARTIGO 26º - A cobrança dos tributos far-se-á:

I - para pagamento na Tesouraria Municipal ou nos Bancos autorizados;

II - por procedimento amigável, e

III- mediante ação executiva.

§ 1º - A cobrança para pagamento na Tesouraria Municipal ou Bancos autorizados, far-se-á pela forma e nos prazos estabelecidos neste Código, nas Leis e regulamentos fiscais.

§ 2º - Expirado o prazo para pagamento, ficam os contribuintes sujeitos à multa de 12% (Doze por cento) ao ano, contados por mes ou fração sobre a importância devida, até o seu pagamento.

ARTIGO 27º - Nenhum recolhimento de tributo será efetuado sem que se expeça a competente guia de recolhimento.

ARTIGO 28º - Nos casos de expedição fraudulenta de guia de recolhimento, responderão, civil, criminal e administrativa--mente, os servidores que as houverem subscritos ou fornecidos.

ARTIGO 29º - Pela cobrança do tributo responde, perante a Fazenda Municipal, solidariamente, o servidor culpado, cabendo-lhe o direito regressivo contra o contribuinte.



ARTIGO 30º - Não se procederá contra o contribuinte - que tenha agido ou pago tributo de acôrdo com decisão administrativa ou judicial transitada em julgado, mesmo que, posteriormente, venha se modificar a jurisprudência.

ARTIGO 31º - O Executivo poderá contratar com estabelecimentos de crédito com séde, agência ou escritório no município o recebimento de tributos, segundo normas especiais baixadas para esse fim.

CAPÍTULO VIII

DA RESTITUIÇÃO

ARTIGO 32º - O contribuinte tem direito, independente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, - seja qual for a modalidade de seu pagamento, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento de tributo indevido ou maior que o devido, ou da natureza ou das circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do contribuinte, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do tributo ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo - ao pagamento, e

III- reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

ARTIGO 33º - A restituição total ou parcial do tributo abrangerá, também, na mesma proporção, os juros de mora e as penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal, que não devam reputar prejudicadas pela causa assecuratória da restituição.

ARTIGO 34º - O direito de pleitear a restituição do tributo e multa, extingue-se com o decurso do prazo de 6 (seis) meses quando o pedido se baseia em simples erro de cálculo, ou de 3 (três) anos nos demais casos, contados:

I - da data do recebimento do aviso para pagamento, nas hipóteses previstas nos números I e II do Artigo 32, e

II - da data que tornar definitiva a decisão administrativa, ou transitar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória na hipótese prevista no nº III do Artigo 32.



Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo

Estado de São Paulo

Fls. 09.

ARTIGO 35º - Quando se tratar de tributos e multas in devidamente arrecadadas por motivo de erro cometido pelo fisco, ou pelo contribuinte, regularmente apurados, a restituição se fará "ex-offício" mediante determinação da autoridade competente em representação formulada pelo órgão fazendário devidamente processado.

ARTIGO 36º - O pedido de restituição será indeferido se o requerente criar qualquer obstáculo ao exame de sua escrita ou de documento, quando isso se tornar necessário à verificação da procedência da medida, a juízo da administração.

ARTIGO 37º - Os processos de restituição serão obrigatoriamente informados, antes de receberem despacho, pela repartição que houver arrecadado os tributos e as multas reclamados total ou parcialmente.

CAPÍTULO IX

DA PRESCRIÇÃO

ARTIGO 38º - O direito de proceder a lançamentos de tributos, assim como à revisão dos mesmos, prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da último dia do ano em que se tornarem devidos.

Parágrafo Único - O decurso de prazo estabelecido neste artigo, interrompe-se pela notificação ao contribuinte de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento, ou à sua revisão, começando de novo a correr na data que se operou a notificação.

ARTIGO 39º - As dívidas provenientes de tributos prescrevem em 5 (cinco) anos, a contar do término do exercício dentro do qual aqueles se tornaram devidos; a dívida ativa inferior a um décimo do salário mínimo regional presereve porém em 2 (dois) anos, contados do prazo do vencimento, se prefixado, e, no caso contrário, da data em que for inscrito.

ARTIGO 40º - Interrompe-se a prescrição da dívida fiscal:

I - por qualquer intimação ou notificação feita pelo funcionário fiscal, ou pela repartição, ao contribuinte, para pagar a dívida;



Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo

Estado de São Paulo

Fls. 10.

II - pela concessão de prazos especiais para esse fim;
III - pelo despacho que ordenou a citação judicial do responsável para efetuar o pagamento, e

IV - pela apresentação de documento comprobatório da dívida, em Juízo, do inventário ou concurso de credores.

ARTIGO 41º - Cessa em 5 (cinco) anos o poder de aplicar ou cobrar multas por infração a este Código, exceto nos casos de quantias inferiores a um décimo do salário mínimo regional quando então o prazo será de 2 (dois) anos.

CAPÍTULO X

DAS IMUNIDADES E ISENÇÕES

ARTIGO 42º - Os IMPOSTOS municipais não incidem sobre:

I - os proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de imóvel que tenham cedido ou venham a ceder em sua totalidade, gratuitamente, para uso da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios ou de suas autarquias, abrangendo a isenção apenas o imóvel cedido;

II - templos de qualquer culto ou religião;

III - o patrimônio, a renda ou serviços de partidos políticos e de instituições de educação ou assistência social, observados os requisitos fixados em Leis Complementares, e desde que suas rendas sejam aplicadas para os respectivos fins a que se destinam, e

IV - o tráfego intermunicipal de qualquer natureza, quando representarem limitações ao mesmo.

§ 1º - o disposto no nº I deste Artigo, é extensivo às autarquias tão somente no que se refere ao patrimônio, à renda - ou aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes.

§ 2º - O disposto neste artigo é extensivo aos serviços públicos concedidos pela União, quando a isenção for geral, e por Ela instituída, por meio de Lei especial, tendo em vista o interesse comum.

§ 3º - A imunidade tributária de bens imóveis dos templos se restringe àqueles destinados ao exercício do culto.



Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo

Estado de São Paulo

Fls. 11.

§ 4º - As instituições de Educação e Assistência Social, somente gozarão da imunidade mencionada neste artigo, quando se tratar de sociedades civis legalmente constituídas e sem fins lucrativos.

ARTIGO 43º - São isentas de Impostos municipais, as atividades individuais de pequeno rendimento, destinadas exclusivamente ao sustento de quem as exerce ou de suas famílias e como tais definidas em regulamento.

ARTIGO 44º - As imunidades e isenções não abrangem as TAXAS, salvo as exceções expressamente estabelecidas neste Código.

CAPÍTULO XI

DA DÍVIDA ATIVA

ARTIGO 45º - Constitue Dívida Ativa do Município, a proveniente de tributos e multas respectivas de qualquer natureza, regularmente inscritas na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela Lei ou decisão final proferida em processo regular.

ARTIGO 46º - Para todos os efeitos legais, considera-se como inscrição, a dívida inscrita em livros especiais na repartição competente da Prefeitura.

ARTIGO 47º - Encerrado o exercício financeiro, a repartição competente providenciará imediatamente a inscrição dos débitos fiscais por contribuinte.

Parágrafo Único - Independente, porém, do término do exercício financeiro, os débitos fiscais não pagos em tempo hábil poderão ser inscritos no livro próprio da dívida ativa municipal.

ARTIGO 48º - O município fará publicar, no seu órgão oficial ou pelos meios habituais, no período de 30 (trinta) dias subsequentes à inscrição e por 5 (cinco) vezes, a relação contendo:

- I - nome dos devedores e endereços relativos à dívida e
- II - origem da dívida e seu valor.

Parágrafo Único - Durante 30 (trinta) dias a contar da



Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo

Estado de São Paulo

Fls. 12.

data da publicação da relação, será feita a cobrança amigável da dívida ativa, depois do que, a Prefeitura encaminhará para cobrança judicial, à medida em que forem sendo extraídas as certidões relativas aos débitos.

ARTIGO 49º - O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará, obrigatoriamente:

I - o nome do devedor, e sendo o caso, dos corresponsáveis, bem como sempre que possível, o domicilio ou residência de um ou de outros;

II - a origem e a natureza do crédito fiscal, mencionando a Lei tributária respectiva;

III - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de móra acrescidos;

IV - a data em que for inscrita, e

V - o número do processo administrativo de que se origina o crédito fiscal, sendo o caso.

Parágrafo Único - A certidão devidamente autenticada, conterá além dos requisitos deste Artigo, a indicação do livro e da fôlha da inscrição.

ARTIGO 50º - Serão cancelados, mediante despacho do Prefeito, os débitos fiscais:

I - legalmente prescritos; e

II - de contribuintes que hajam falecido, sem deixar bens que exprimam valor.

Parágrafo Único - O cancelamento será determinado "ex-offício" ou a requerimento de pessoas interessadas, desde que fique comprovada a morte do devedor e a inexistência de bens, ouvidos os órgãos fazendários e jurídicos da Prefeitura.

ARTIGO 51º - As dívidas relativas ao mesmo devedor, quando conexas ou consequentes, serão reunidas em um só processo.

ARTIGO 52º - As certidões da dívida ativa para cobrança judicial, deverão conter os elementos mencionados no artigo 49 deste Código.

ARTIGO 53º - O recebimento de débitos fiscais constantes de Certidões já encaminhadas para cobrança executiva, será feito exclusivamente à vista de guia de recolhimento em 3(tres)



Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo

Estado de São Paulo

Fls. 13.

vias, com o visto do órgão jurídico da Prefeitura e visadas pelos escrivães ou advogados, incumbidos da cobrança judicial da dívida.

Parágrafo Único - A partir da data da publicação da relação, começará a fluir o prazo de 30 (trinta) dias para cobrança por procedimento amigável; decorrido êsse prazo, ajuizar-se-á a competente ação executiva.

ARTIGO 54º - As guias de recolhimento, que serão datadas e assinadas pelo emitente, conterão:

- I - o nome do devedor e seu enderêço;
- II - o número da inscrição da dívida;
- III- a importância total do débito e o exercício ou período a que se refere;
- IV - a multa a que se refere o artigo 26, § 2º deste Código;
- V - os juros de móra, calculados à base de 12% (doze por cento) ao ano, contados por mês ou fração, sobre a importância devida;
- VI - correção monetária efetivada com a aplicação dos coeficientes utilizados pelo Governo Federal para os débitos fiscais, e
- VII--as custas judiciais.

ARTIGO 55º - Ressalvados os casos de autorização legislativa, não se efetuará recebimento de débitos fiscais inscritos na dívida ativa com dispensa de multas e dos juros de móra, correção, etc.

ARTIGO 56º- Verificada a qualquer tempo a inobservância dos dispositivos do artigo anterior, é o funcionário responsável obrigado, além da pena disciplinar a que estiver sujeito, a recolher aos cofres públicos do município, o valor da multa, juros, correção e demais acréscimos que houver dispensado.

ARTIGO 57º - O disposto no artigo anterior, se aplica também ao servidor que reduzir graciosa, ilegal ou irregularmente, o montante de qualquer débito fiscal, inscrito na dívida ativa com ou sem autorização superior.

ARTIGO 58º - É solidariamente responsável com o servidor quanto à reposição das quantias relativas a redução, multas,



Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo

Estado de São Paulo

Fls. 14.

juros, correção, etc., mencionados nos dois artigos anteriores, a autoridade superior que autorizar ou determinar aquela concessão, salvo se o fizer em cumprimento de mandado judicial.

ARTIGO 59º - Encaminhada a certidão da dívida ativa para cobrança executiva, cessará a competência dos órgãos fazendários para agir ou decidir quanto a ela, cumprindo-lhe entretanto prestar as informações solicitadas pelos órgãos encarregados da execução e pelas autoridades judiciais.

CAPÍTULO XII

DAS PENALIDADES

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 60º - Sem prejuízo das disposições relativas a infrações e penas constantes de outras leis e códigos municipais, as infrações a este Código serão punidas com as seguintes penas:

- I - multas;
- II - proibição de transacionar com as repartições municipais;
- III - sujeição a regime especial de fiscalização; e
- IV - suspensão ou cancelamento da isenção de tributos.

ARTIGO 61º - A aplicação da penalidade de qualquer natureza, de caráter civil, criminal ou administrativo, e o seu cumprimento, em caso algum dispensa o pagamento do tributo devido, das multas, dos juros, da correção e demais acréscimos.

ARTIGO 62º - A omissão do pagamento do tributo e a fraude fiscal, serão apurados mediante representação, notificação preliminar ou auto de infração, nos termos da Lei.

§ 1º - Dar-se-á por comprovada a fraude fiscal quando o contribuinte não dispuser de elementos convincentes em razão dos quais possa admitir voluntariamente, a omissão do pagamento.

§ 2º - Em qualquer caso considerar-se-á como fraude a reincidência na omissão de que trata este artigo.

§ 3º - Conceitua-se como fraude também, o não pagamento do tributo tempestivamente, quando o contribuinte deva reco--



Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo

Estado de São Paulo

Fls. 15.

lher a seu próprio requerimento, formulado êste, antes de qual-- quer diligência fiscal e desde que a negligência perdure após 8 (oito) dias contados da data da entrada desse requerimento na re participação arrecadadora competente.

ARTIGO 63º - A co-autoria e cumplicidade, nas infrações ou tentativas de infração aos dispositivos deste Código, implica os que a praticarem em responder solidariamente com os autores, pelo pagamento do tributo devido, ficando sujeitos às mes mas penas fiscais impostas a estes.

ARTIGO 64º - Apurando-se no mesmo processo infração de mais de uma disposição deste Código, pela mesma pessoa, será a plicada somente a pena correspondente à infração mais grave.

ARTIGO 65º - Apurada a responsabilidade de diversas + pessoas, não vinculadas por co-autoria ou cumplicidade, impor-se é a cada uma delas a pena relativa à infração que houver cometido.

ARTIGO 66º - A sansão às infrações das normas estabelecidas neste Código, será, no caso de reincidência, agravada de 30% (trinta por cento).

Parágrafo Único - Considerar-se-á reincidência a repetição de infração do mesmo dispositivo pela mesma pessoa física ou jurídica, depois de transitada em julgado, administrativamente, a decisão condenatória referente à infração anterior.

ARTIGO 67º - A aplicação da multa e acréscimos, não - prejudicará a ação criminal, que couber no caso.

SEÇÃO II

DAS MULTAS

ARTIGO 68º - As multas serão impostas em grau mínimo, médio e máximo.

Parágrafo Único - Na imposição da multa e para graduá-la ter-se-á em vista:

- I - a maior ou menor gravidade da infração;
- II - suas circunstâncias atenuantes ou agravantes, e
- III- os antecedentes do infrator com relação às disposições deste Código e de outras Leis e regulamentos municipais.



Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo

Estado de São Paulo

Fls. 16.

ARTIGO 69º - É passível de multa de 20% (Vinte por cento) do salário mínimo regional o contribuinte ou responsável que:

- I - iniciar atividade ou praticar atos sujeitos à Taxa de Licença, antes da concessão desta;
- II-- deixar de fazer a inscrição no Cadastro Fiscal da Prefeitura, dos seus bens e atividades, sujeitos à tributação municipal;
- III- apresentar fichas de inscrição cadastral, livros ou documentos, ou declarações relativas aos bens e atividades sujeitos à tributação municipal, com omissões ou dados inverídicos;
- IV - deixar de comunicar, dentro do prazo previsto, as alterações ou baixas que impliquem em modificações ou extinção de fatos anteriormente gravados;
- V - deixar de apresentar, dentro dos respectivos prazos, os elementos básicos à identificação ou caracterização dos fatos geradores ou base de cálculo dos tributos municipais;
- VI - deixar de remeter à Prefeitura, em sendo obrigado a fazê-lo, documentos exigidos por Leis ou regulamentos fiscais, e
- VII - negar-se a exhibir livros e documentos de escrita fiscal, que interessar à fiscalização.

ARTIGO 70º - É passível com a multa de 10% (Dez por cento) do salário mínimo regional, o contribuinte ou responsável que:

- I - apresentar ficha de inscrição fora do prazo legal ou regulamentar;
- II - negar-se a prestar informações ou, por qualquer e outro modo, tentar embaraçar, iludir, dificultar ou impedir a ação dos agentes do fisco a serviço de interesse da Fazenda Municipal, e
- III- deixar de cumprir qualquer outra obrigação acessória estabelecida neste Código ou regulamento a êle referente.

ARTIGO 71º- As multas de que tratam os artigos anteriores serão aplicadas sem prejuízo de outras penalidades por motivo de fraude ou sonegação de tributo.

ARTIGO 72º - Serão punidos com:

- I - multa de importância igual ao valor do tributo, - nunca inferior porém, a 20% (vinte por cento) do salário mínimo regional, os contribuintes que cometerem infração capaz de ilidir o pagamento do tributo, no todo ou em parte, uma vez regular



Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo

Estado de São Paulo

124 /

Fls. 17.

mente apurada a falta e se não ficar comprovada a existência de artifício doloso ou intuito de fraude;

II - multa de 100% (cem por cento) a 300% (trezentos - por cento) do salário mínimo regional, aos contribuintes que sonegarem por qualquer forma, tributos devidos, se apurada a existência de artifício doloso ou intuito de fraude;

III- multa de 50% (cincoenta por cento) a 200% (duzentos por cento) do salário mínimo regional:

a) - aos contribuintes que viciarem ou falsificarem documentos ou escrituração de seus livros fiscais e comerciais, - para iludir a fiscalização ou fugir ao pagamento do tributo, e

b) - aos contribuintes que instruírem pedidos de isenção ou redução de tributos, com documentos falsos ou que tenham neles inserido falsidade.

§ 1º - Considera-se consumada a fraude fiscal, mesmo - quando antes de vencidos os prazos do cumprimento das obrigações tributárias.

§ 2º - Salvo prova em contrário, presume-se o dolo em qualquer das seguintes circunstâncias ou em outras análogas:

I - contradição evidente entre os livros e documentos de escrita fiscal e os elementos de declaração e guias apresentadas às repartições municipais;

II - manifesto desacôrdo entre os preceitos legais e regulamentares no tocante às obrigações fiscais e tributárias e a sua aplicação por parte do contribuinte ou responsável;

III- remessa de informes e comunicações falsas ao fisco, com respeito aos fatos geradores e à base de cálculo de obrigações tributárias, e

IV - omissão de lançamentos nos livros, fichas, declarações ou guias, de bens e atividades que constituam fatos geradores de obrigações tributárias.

SEÇÃO III

DA PROIBIÇÃO DE TRANSACIONAR COM AS REPARTIÇÕES

ARTIGO 73º - Os contribuintes que estiverem em débito de tributos e multas, não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de licitações, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a administração municipal.



SEÇÃO IV

DA SUJEIÇÃO AO REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO

ARTIGO 74º - O contribuinte que houver cometido infração punida, ou reincidir na violação das normas estabelecidas neste Código e em outras Leis e regulamentos municipais, poderá ser submetido a regime especial de fiscalização.

ARTIGO 75º - O regime especial de fiscalização de que trata este Capítulo, será definido em regulamento.

SEÇÃO V

DA SUSPENSÃO OU CANCELAMENTO DE ISENÇÕES

ARTIGO 76º - Todas as pessoas físicas ou jurídicas que gozarem da isenção de tributos municipais e infringirem dispositivos deste Código, ficarão privadas por um exercício da concessão, e, no caso de reincidência, dela privadas definitivamente.

§ 1º - A pena de privação definitiva da isenção só se declarará nas condições previstas no parágrafo único do Artigo 66, deste Código.

§ 2º - As penas previstas neste Código serão aplicadas em face de representação nesse sentido, devidamente comprovada, feita em processo próprio, depois de aberta defesa ao interessado, nos prazos legais.

SEÇÃO VI

DAS PENALIDADES PRINCIPAIS

ARTIGO 77º - Serão punidos com multas equivalentes de 1 (hum) a 3 (tres) dias do respectivo vencimento ou remuneração:

I - os funcionários que se negarem a prestar assistência ao contribuinte, quando por este solicitada na forma deste Código, e

II- os agentes fiscais que por negligência ou má fé lavrarem autos sem obediência aos requisitos legais, de forma a lhes acarretar nulidade.

ARTIGO 78º - As multas serão impostas pelo Prefeito, - mediante representação da autoridade fazendária competente, se - de outro lado não dispuser o Estatuto dos Funcionários Municipais.



Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo

Estado de São Paulo

Fls. 19.

ARTIGO 79º - O pagamento da multa decorrente de processo fiscal se tornará exigível depois de transitada em julgado a decisão que a impôs.

TITULO II

DO PROCESSO FISCAL

CAPITULO I

DAS MEDIDAS PRELIMINARES E INCIDENTES

SEÇÃO I

DOS TERMOS DE FISCALIZAÇÃO

ARTIGO 80º - A autoridade ou funcionário fiscal que presidir ou proceder exames e diligências, fará ou lavrará, sob sua assinatura, termos circunstanciados do que apurar, do qual constará, além do que mais possa interessar, as datas iniciais e finais do período fiscalizado e a relação dos livros e documentos examinados.

§ 1º - O termo será lavrado no estabelecimento ou local onde se verificar a fiscalização ou a constatação da infração, ainda que aí não resida o fiscalizado ou infrator, e poderá ser datilografado ou impresso em relação às palavras rituais, devendo os claros ser preenchidos à mão e inutilizados os espaços em branco.

§ 2º - Ao fiscalizado ou infrator dar-se-á cópia do termo, autenticada pela autoridade, contra recibo no original.

§ 3º - A recusa do recibo, que será declarada pela autoridade, não aproveita ao fiscalizado ou infrator, nem o prejudica.

§ 4º - O disposto no parágrafo anterior é aplicável - aos fiscalizados e infratores analfabetos ou impossibilitados de assinar o documento de fiscalização ou infração, mediante declaração da autoridade fiscal, ressalvadas as hipóteses dos incapazes, assim definidos pela Lei Civil.

SEÇÃO II

DA APREENSÃO DE BENS E DOCUMENTOS

ARTIGO 81º - Poderão ser apreendidas as coisas móveis, inclusive mercadorias e documentos, existentes em estabelecimen-



Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo

Estado de São Paulo

fls. 20

tos comerciais, industriais, agrícolas ou profissionais, do contribuinte, responsável, ou de terceiros, ou em outros lugares ou em trânsito, que constituam prova material de infração tributária, estabelecida neste Código, em Leis ou regulamentos.

Parágrafo Único - Havendo prova ou fundada suspeita, de que as coisas se encontram em residência particular ou lugar utilizado como moradia, serão promovidas as buscas e apreensão judicial, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a remoção clandestina.

ARTIGO 82º - Da apreensão lavrar-se-á auto, com elementos do auto de infração, observando-se, no que couber, o disposto no Artigo 93 deste Código.

Parágrafo Único - O auto de apreensão conterá a descrição das coisas ou documentos apreendidos, a indicação do lugar - onde ficarão depositados, o qual será designado pelo autuante, e podendo a designação recair no próprio detentor, se fôr idôneo, a juízo do autuante.

ARTIGO 83º - Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuante, ser-lhe devolvidos, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a êsse fim.

ARTIGO 84º - As coisas apreendidas serão devolvidas, a requerimento da parte, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade competente, ficando retidos, até decisão final, os espécimes em relação à matéria deste Artigo.

ARTIGO 85º - Se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais para liberação dos bens apreendidos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da apreensão, serão os bens levados em hasta pública ou leilão.

§ 1º - Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, a hasta pública ou o leilão poderá realizar-se a partir do próprio dia da apreensão.

§ 2º - Apurando-se, na venda, importância superior aos tributos e multas devidos, será o autor notificado, no prazo de 5 (cinco) dias, para receber o excedente, se já não houver compa



recido para fazê-lo.

SEÇÃO III

DA NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR

ARTIGO 86º - Verificando-se ou não omissão dolosa de pagamento de tributos, ou qualquer infração de Lei ou regulamento, de que possa resultar evasão de renda, será expedida contra o infrator, notificação preliminar para que, no prazo de 8 (oito) dias, regularize a situação.

§ 1º - Esgotado o prazo de que trata este Artigo, sem que o infrator tenha regularizado a situação perante a repartição competente, lavrar-se-á auto de infração.

§ 2º - Lavrar-se-á, igualmente, auto de infração quando o contribuinte se recusar a tomar conhecimento da notificação preliminar.

ARTIGO 87º - A notificação preliminar será feita em fórmula destacada de talonário próprio, no qual ficará cópia a carbono com o "ciente" do notificado e conterá os seguintes elementos:

- I - nome do notificado;
- II - local, dia e hora da lavratura;
- III - descrição do fato que a motivou e indicação do dispositivo legal de fiscalização, quando couber;
- IV - valor do tributo e da multa devido, e
- V - assinatura do notificante.

Parágrafo Único - Aplicam-se a este Artigo, as disposições constantes dos parágrafos 1º a 4º do Artigo 80º.

ARTIGO 88º - Considera-se vencido o débito fiscal do contribuinte que pagar o tributo mediante notificação preliminar do qual não caiba recurso ou defesa.

ARTIGO 89º - Não caberá notificação preliminar, devendo o contribuinte ser imediatamente autuado:

- I - quando fôr encontrado no exercício da atividade tributável sem prévia inscrição;
- II - quando furtar-se ao pagamento do tributo;
- III - quando fôr manifesto o ânimo de sonegar, e
- IV - quando incidir em nova falta de que poderia resultar evasão de receita, antes de decorrido um ano, contado da úl-



tima notificação preliminar.

SEÇÃO IV

DA REPRESENTAÇÃO

ARTIGO 90º - Quando incompetente para notificar preliminarmente ou para autuar, o agente da Fazenda Municipal deve, e qualquer pessoa pode, representar contra toda ação e omissão contrária à disposição deste Código ou de outras Leis e regulamentos municipais.

ARTIGO 91º - A representação far-se-á em petição assinada e mencionará em letra legível, o nome, a profissão e o endereço de seu autor, será acompanhada de provas ou indicações dos elementos desta e mencionará os meios e circunstâncias em razão das quais se tornou conhecida a infração.

Parágrafo Único - Não se admitirá representação feita por quem haja sido sócio, diretor, preposto ou empregado do contribuinte, quando relativa a fatos anteriores à data em que tenham perdido essa qualidade.

ARTIGO 92º - Recebida a representação, a autoridade competente providenciará imediatamente as diligências para verificar a respectiva veracidade, e conforme couber, notificará preliminarmente o infrator, autua-lo-á ou arquivará a representação.

CAPITULO II

DOS ATOS INICIAIS

SEÇÃO I

DO AUTO DE INFRAÇÃO

ARTIGO 93º - O auto de infração lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou razuras, conterá:

- I - menção do local, dia e hora da lavratura;
- II - referência ao nome do infrator e das testemunhas, se houver;
- III- descrição do fato que constitui a infração, as e circunstâncias pertinentes, indicação do dispositivo legal ou regulamentar violado e referência ao termo de fiscalização em que se consignou a infração, se for o caso, e



Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo

Estado de São Paulo

Fls. 23.

IV - intimação ao infrator para pagar o tributo e multa devidos ou apresentar defesa e provas nos prazos previstos.

§ 1º - As omissões ou incorreções do auto não acarretarão nulidade, quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§ 2º - A assinatura não constituirá formalidade essencial à validade do auto, não implica em confissão e nem a recusa agravará a pena.

§ 3º - Se o infrator ou quem o represente, não puder ou não quizer assinar o auto, far-se-á menção dessa circunstância.

ARTIGO 94º - Ao auto de infração, poderá ser lavrado cumulativamente o auto de apreensão, e então conterà também os elementos deste Artigo (Artigo 82 e Parágrafo Único).

ARTIGO 95º - De lavratura do auto será intimado o infrator:

I - pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de cópia do auto ao autuado, seu representante ou preposto, - contra recibo datado no original;

II - por carta, acompanhada de cópia do auto, com aviso de recebimento (AR), datado e firmado pelo destinatário ou alguém de seu domicílio; e

III - por edital com prazo de 30 (trinta) dias, se desconhecido o domicílio do infrator.

ARTIGO 96º - A intimação presume-se feita:

I - quando pessoal, na data do recibo;

II - quando por carta, na data do recibo de volta e se fôr omitida, 15 (quinze) dias após a entrega da carta ao correio,

III - quando for edital, no termo do prazo, contado este da data da afixação ou da publicação.

ARTIGO 97º - As intimações subsequentes à inicial, far-se-ão pessoalmente, caso em que serão certificadas no processo, e por carta ou edital, conforme as circunstâncias, observado o disposto nos Artigos 95 e 96 deste Código;

SEÇÃO II

DAS RECLAMAÇÕES CONTRA O LANÇAMENTO



Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo

Estado de São Paulo

Fls. 24.

ARTIGO 98º - O contribuinte que não concordar com o lançamento poderá reclamar no prazo de 20 (vinte) dias, contados da publicação no órgão oficial, da afixação do edital ou do recebimento do aviso.

ARTIGO 99º - A reclamação contra o lançamento far-se-á por petição, facultada a juntada de documentos.

ARTIGO 100º - É cabível a reclamação por parte de qualquer pessoa, contra a omissão ou exclusão do lançamento.

ARTIGO 101º - A reclamação contra o lançamento não terá efeito suspensivo da cobrança dos tributos lançados.

CAPITULO III

DA DEFESA

ARTIGO 102º - O autuado apresentará defesa no prazo de 20 (vinte) dias contados a partir da data da intimação.

ARTIGO 103º - A defesa será apresentada por petição à repartição por onde correr o processo, contra recibo; apresentada a defesa, terá o autuante o prazo de 10 (dez) dias para impugná-la, o qual fará na forma do Artigo seguinte:

ARTIGO 104º - Na defesa o autuado alegará toda a matéria que entender útil, indicará e requererá as provas que pretenda produzir, juntará logo as que constarem de documentos, e, sendo o caso, arrolará testemunhas, até o máximo de 3 (treis).

ARTIGO 105º - Nos processos iniciais mediante reclamação contra lançamentos, será dada vista ao funcionário da repartição competente para aquela operação, a fim de apresentar defesa, no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados a partir da data em que receber o processo.

CAPITULO IV

DAS PROVAS

ARTIGO 106º - Findos os prazos a que se referem os Artigos nºs 102 e 103 deste Código, o dirigente da repartição responsável pelo lançamento deferirá no prazo máximo de 10 (dez) dias, a produção das provas que não sejam manifestamente inúteis



Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo

Estado de São Paulo

Fls. 25.

em protelatórias, ordenará a produção de outras que entender necessárias e fixará o prazo não superior a 30 (trinta) dias, em que uma e outra sejam produzidas.

ARTIGO 107º - As perícias deferidas competirão ao perito designado pela autoridade competente, na forma do Artigo anterior, quando requeridas pelo atuante, ou nas reclamações contra lançamentos, pelo Município de Taxa Municipal, ou quando ordenada de ofício, poderão ser atribuídas a agentes de fiscalização.

ARTIGO 108º - O Município ou atuante será permitido, sucessivamente, requerer testemuhas; do mesmo modo, ao reclamante e ao impugnante, nas reclamações contra lançamentos.

ARTIGO 109º - O atuante e o reclamante poderão participar das diligências e as alegações que tiverem serão juntadas ao processo ou ao atar das diligências, para serem apreciadas no julgamento.

ARTIGO 110º - Não se admitirá prova fundada em livros ou em arquivos das repartições de Taxa Pública, ou em depoimento pessoal de seus representantes ou funcionários.

CAPÍTULO 7

DA DECISÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA

ARTIGO 111º - Findo o prazo para produção de provas, ou perempto o direito de apresentar defesa, o processo será apresentado à autoridade julgadora, que proferirá decisão, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 1º - Se entender necessário, a autoridade poderá, no prazo deste Artigo, a requerimento da parte ou de ofício, dar vistas, sucessivamente, ao atuante e ao atuante, ao reclamante e ao impugnante, por 5 (cinco) dias a cada um, para as alegações finais.

§ 2º - Verificada a hipótese do parágrafo anterior, a autoridade terá novo prazo de 10 (dez) dias, para proferir decisão.

§ 3º - A autoridade não fica adstrita às alegações das partes devendo julgar de acordo com a sua livre convicção, em face das provas produzidas no processo.



Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo

Estado de São Paulo

Fls. 26.

§ 4º - Se não se considerar habilitado a decidir, a autoridade poderá converter o julgamento em diligência e determinar a produção de provas novas, observando o disposto no Capítulo IV e prosseguindo-se na forma deste Capítulo na forma aplicável.

ARTIGO 112º - A decisão redigida com simplicidade e clareza, concluirá pela procedência ou improcedência do auto de infração ou da reclamação contra o lançamento, definindo expressamente os seus efeitos, num e noutro caso.

ARTIGO 113º - Não sendo proferida decisão, no prazo legal, nem convertido o julgamento em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário, como se fôra julgado procedente o auto de infração ou improcedente a reclamação contra lançamento, cessando a interposição de recurso, à jurisdição de primeira instância.

CAPÍTULO VI

DOS RECURSOS

SEÇÃO I

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

ARTIGO 114º - Da decisão de primeira instância, caberá recurso voluntário para o Prefeito, interpondo-se no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data da ciência da decisão, pelo autuante, ou reclamante, ou pelo funcionário que houver produzido a defesa nas reclamações contra lançamento.

ARTIGO 115º - É vedado reunir em uma só petição, recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo contribuinte, salvo quando proferidas em um único processo fiscal.

SEÇÃO II

DO RECURSO DE OFÍCIO

ARTIGO 116º - Das decisões de primeira instância, contrárias no todo ou em parte à Fazenda Municipal, inclusive por desclassificação da infração, será obrigatoriamente, interposto recurso de Ofício ao Prefeito, com efeito suspensivo, sempre que



Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo

Estado de São Paulo

Fls. 27.

a importância em litígio exceder a 0,5 (meio) salário mínimo regional.

Parágrafo Único - Se a autoridade julgadora deixar de recorrer de ofício, quando couber a medida, cumpre ao funcionário que subscreveu a inicial do processo, ou que do fato tomar conhecimento, interpor recurso, em petição encaminhada por intermédio daquela autoridade.

CAPÍTULO VII

DAS EXECUÇÕES DAS DECISÕES FISCAIS

ARTIGO 117º - As decisões definitivas serão cumpridas:

I - pela notificação do contribuinte e quando for o caso, também de seu fiador, para, no prazo de 10 (dez) dias satisfazerem o pagamento do valor da condenação, e em consequência, receberem a quitação do débito;

II - pela notificação do contribuinte para vir receber importância recolhida indevidamente como tributo ou multa;

III - pela notificação de contribuinte para vir receber ou quando for o caso, pagar, no prazo de 10 (dez) dias, a diferença entre o valor da condenação e aquela porventura já recolhida;

IV - pela liberação das mercadorias apreendidas e depositadas ou pela restituição do produto da venda, se houver ocorrido alienação, com fundamento no Artigo 85 e seus parágrafos, e

V - pela imediata extinção, como dívida ativa, a remessa de certidão à cobrança executiva, dos débitos que se referem os nºs. I e III, se não satisfeitos nos casos estabelecidos.

TÍTULO III

DO CADASTRO FISCAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 118º - O Cadastro Fiscal da Prefeitura compreende:

I - o Cadastro Imobiliário;



Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo

Estado de São Paulo

Fls. 28

II - o Cadastro dos Produtores, Industriais e Comerciantes;

III- o Cadastro dos Prestadores de Serviços, e

IV - o Cadastro dos Proprietários Rurais.

§ 1º - O Cadastro Imobiliário compreende:

a) - os terrenos vagos existentes ou que venham a existir nas áreas urbanas ou destinadas à expansão da zona urbana, e

b) - as edificações existentes, ou que vierem a ser, - construídas nas áreas urbanas, ou urbanizáveis.

§ 2º - O Cadastro dos Produtores, Industriais e Comerciantes, compreende os estabelecimentos de produção, inclusive agropecuários, de indústria e de comércio, habituais, com finalidades lucrativas, exercidas no âmbito do município, em conformidade com disposições do Código Tributário Nacional e a Lei Estadual relativa ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias.

§ 3º - O Cadastro dos Prestadores de Serviços, compreende as empresas ou profissionais autônomos, com ou sem estabelecimento fixo, prestadores de serviços sujeitos à tributação Municipal.

§ 4º - O Cadastro dos Proprietários Rurais, compreende todos os imóveis situados na Zona Rural do Município, com base - no Cadastro do INCRA, para fins de lançamento e cobrança da Taxa de Conservação de Estradas de Rodagem Municipais.

ARTIGO 119º - Todos os proprietários ou possuidores a qualquer título, de imóveis mencionados no parágrafo 1º do Artigo anterior, e aqueles que, individualmente ou sob razão social de qualquer espécie, exercerem atividades lucrativas no município, estão sujeitos à inscrição obrigatória no Cadastro Imobiliário da Prefeitura.

ARTIGO 120º - O Poder Executivo poderá celebrar convênios com a União e os Estados, visando a utilização de dados e - elementos cadastrais indispensáveis, como bem, o número de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes, de âmbito federal, para melhor caracterizar os seus registros.

ARTIGO 121º - A Prefeitura poderá, quando necessário, instituir outras modalidades acessórias de Cadastro, a fim de me



lhor atender à organização fazendária dos tributos de sua competência.

CAPÍTULO II

DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO IMOBILIÁRIO

ARTIGO 122º - A inscrição dos imóveis urbanos no cadastro imobiliário será promovida:

I - pelo proprietário ou seu responsável legal, ou pelo respectivo possuidor a qualquer título;

II - por qualquer dos condôminos, em se tratando de condomínios;

III- pelo promissário comprador, nos casos de compromisso de compra e venda;

IV'- pelo inventariante, síndico ou liquidante, quando se tratar de imóvel pertencente a espólio, massa falida ou sociedade em liquidação, e

V - de ofício, em se tratando de próprio Federal, Estadual, municipal ou de entidade autárquica, quando deixar de ser feita no prazo regulamentar.

ARTIGO 123º - Para efetivar a inscrição no Cadastro Imobiliário, dos imóveis urbanos, são os responsáveis obrigados a preencherem e entregarem na repartição competente, uma ficha de inscrição para cada imóvel, conforme modelo fornecido pela Prefeitura.

§ 1º - A inscrição será efetuada, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da escrituração definitiva ou promessa de compra e venda do imóvel.

§ 2º - Por ocasião da entrega da ficha de inscrição devidamente preenchida, deverá ser exibido o título de propriedade ou de compromisso de compra e venda, para as necessárias verificações.

§ 3º - Não sendo feita a inscrição no prazo regulamentar ou estabelecido no parágrafo 1º) deste Artigo, o órgão competente, valendo-se dos elementos de que dispuser, preencherá a ficha de inscrição e expedirá Edital convocando o proprietário para, no prazo de 30 (trinta) dias, cumprir as exigências deste Artigo, sob pena de multa prevista neste Código para os faltosos.



Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo

Estado de São Paulo

Fls. 30.

ARTIGO 124º - Em caso de litígio sobre o domínio do imóvel, a ficha de inscrição mencionará tal circunstância, bem como o nome dos litigantes se possível, e dos possuidores do imóvel a natureza do feito, o juízo e o cartório por onde corre a ação.

Parágrafo Único - Inclui-se também na situação prevista neste Artigo, o espólio, a massa falida e as sociedades em liquidação.

ARTIGO 125º - Em se tratando de área loteada, cujo loteamento houver sido licenciado pela Prefeitura, deverá o impresso de inscrição ser acompanhado de uma planta completa, em escala que permita a anotação dos desmembramentos e designar o valor da aquisição, os logradouros, as quadras e os lotes, a área total as áreas cedidas ao Patrimônio municipal, as compromissadas as áreas alienadas.

ARTIGO 126º - Os responsáveis pelo loteamento ficam obrigados a fornecer em todos os meses de Janeiro de cada ano, ao órgão fazendário, relação dos lotes que no ano anterior tenham sido alienados definitivamente ou mediante compromisso de compra e venda, mencionando o nome do comprador, seu endereço, os números das quadras e dos lotes, bem como o valor dos contratos de venda, a fim de ser efetuada a anotação devida no Cadastro Imobiliário.

ARTIGO 127º - Deverão ser obrigatoriamente comunicados à Prefeitura, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, todas as ocorrências verificadas em relação ao imóvel, que possam afetar as bases de cálculo do lançamento dos tributos municipais.

Parágrafo Único - A comunicação a que se refere este Artigo, devidamente processada e informada, servirá à alteração respectiva na ficha de inscrição.

ARTIGO 128º - A concessão do "HABITE-SE" à edificação nova ou de aceitação de obras em edificações construídas ou reformadas, só se completará com a remessa dos processos respectivos à repartição fazendária competente e a certidão desta que foi atualizada a respectiva inscrição no Cadastro Imobiliário.



CAPÍTULO III

DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE PRODUTORES

INDUSTRIAIS E COMERCIAIS

ARTIGO 129º - A inscrição no Cadastro de Produtores, - Industriais e Comerciantes, será feita pelo responsável, ou seu representante legal, que preencherá e entregará na repartição - competente a ficha própria para cada estabelecimento, fornecida pela Prefeitura.

ARTIGO 130º - A ficha de inscrição deverá conter:

I - o nome, a razão social, ou a denominação sob cuja responsabilidade deva funcionar o estabelecimento ou ser exercido o ato, de comércio, produção ou indústria;

II - a localização do estabelecimento, seja na zona urbana ou rural, compreendendo a numeração do prédio, do pavimento, da sala, ou outro tipo de dependência do prédio ou sede, conforme o caso, ou da propriedade rural a ele sujeita;

III - as espécies principais e acessórias da atividade;

IV - declaração do movimento econômico anual, e

V - outros dados previstos em regulamentos.

Parágrafo Único - A entrega da ficha de inscrição deverá ser feita:

a) - quanto a estabelecimentos novos, antes da respectiva abertura ou início dos negócios, e

b) - quanto aos já existentes até 31 de Janeiro de cada exercício.

ARTIGO 131º - A inscrição deverá ser permanentemente atualizada, ficando o responsável obrigado a comunicar à repartição competente, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que ocorram as alterações, que se verificarem em qualquer das características mencionadas no Artigo anterior.

Parágrafo Único - No caso de venda ou de transferência do estabelecimento, sem a observância do disposto neste Artigo, o adquirente ou sucessor será responsável pelos débitos e multas do contribuinte inscrito.

ARTIGO 132º - A cessão do estabelecimento será comunicada à Prefeitura, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a fim de



se procederem as modificações no Cadastro.

Parágrafo Único - A anotação no Cadastro será feita após verificação da veracidade da comunicação, sem prejuízo de qualquer débito de tributos pelo exercício de atividades ou negócios de produção, indústria e comércio.

ARTIGO 133º - Para efeitos d'êste Capítulo, considera-se estabelecimento o local fixo ou não, de exercício de qualquer atividade produtiva, comercial ou similar, em caráter permanente ou eventual, ainda que no interior de residência desde que a atividade não seja caracterizada como prestação de serviço.

ARTIGO 134º - Constitui estabelecimentos distintos, para efeitos de inscrição no Cadastro:

I - os que, embora no prazo legal, ainda que com idêntico ramo de atividade, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas, e

II - os que, embora sob a mesma responsabilidade, e com o mesmo ramo de negócio, estejam localizados em prédios distintos ou locais diversos.

Parágrafo Único - Não se consideram como locais diversos, dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, nem os vários pavimentos de um mesmo prédio.

CAPÍTULO IV

DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE PRESTADORES DE SERVIÇOS.

ARTIGO 135º - A inscrição no Cadastro de Prestadores de Serviços será feita pelo responsável, empresa ou profissional autônomo, ou seu representante legal, que preencherá e entregará na repartição competente, ficha própria para cada estabelecimento fixo, ou para o local em que normalmente desenvolva a atividade de prestação de serviços.

CAPÍTULO V

DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE PROPRIETÁRIOS RURAIS

ARTIGO 136º - A inscrição no Cadastro de Proprietários Rurais, para fins de lançamento e cobrança da Taxa de Conserva-



Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo

Estado de São Paulo

Fls. 33.

ção de Estradas de Rodagem Municipais, será feita automaticamente pela própria Prefeitura, com base nos avisos de cobrança do Imposto Territorial Rural, expedidos pelo INCRA.

PARTE ESPECIAL

TÍTULO I

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL URBANA

CAPÍTULO I

DA INCIDÊNCIA E DAS ISENÇÕES

ARTIGO 137º - O Imposto Territorial Urbano, tem como - fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse a qualquer título, de terrenos, construídos ou não, localizados na zona urbana do município.

§ 1º - Para os efeitos d'êste Imposto, entende-se como zona urbana a definida em Ato do Poder Executivo, observando-se o requisito mínimo da existência de pelo menos dois dos seguintes melhoramentos:

- I - abastecimento de água;
- II- meio-fio ou valçamento, com canalização de águas - pluviais;
- III- sistema de esgotos sanitários;
- IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar, e
- V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 Km. do imóvel considerado.

§ 2º - Consideram-se também urbanas as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pela Prefeitura, destinados a habitação, a indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do parágrafo anterior.

ARTIGO 138º - Estão sujeitos à incidência do Imposto:

- I - os terrenos onde existir qualquer tipo de construção e observado o disposto no Artigo 139 e suas letras;
- II - os terrenos onde existirem prédios interditados, em ruínas ou incendiados;



Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo

Estado de São Paulo

Fls. 34.

III- os terrenos onde existirem prédios em construção; e
IV - os terrenos onde existirem prédios recuados mais de 12 (doze) metros do alinhamento da rua desde que não esteja a ardinado e fechado por gradil ou muro baixo.

ARTIGO 139º - Excluir-se-ão da incidência do Imposto:

a) - até 8 (oito) metros de ambos ou de cada um dos la dos da área edificada, por 15 (quinze) metros de frente aos fundos; e

b) - a extensão correspondente à projeção do prédio, - quando êste for recuado do alinhamento, observando o disposto no Item nº IV do Artigo anterior.

ARTIGO 140º- Em se tratando de terreno de esquina que tiver a mesma metragem, considera-se frente a que estiver volta-da para a rua de melhor zoneamento.

Parágrafo Único - O mesmo critério será aplicado aos - terrenos que confrontam pela frente e pelos fundos, ou que, além disso ainda divisem por qualquer dos lados com via pública.

ARTIGO 141º - São isentos do Imposto, os imóveis que - preenchem os requisitos constantes dos Artigos 42 a 44 e seus pa rágrafos, dêste Código.

Parágrafo Único - O Imposto Territorial Urbano que in-cidir sobre terreno com área construída, poderá ser lançado juh-tamente com o Imposto Predial Urbano, mas dos avisos-recibo cons tarão distintamente cada tributo.

CAPITULO II

DA ALIQUOTA E DA BASE DE CÁLCULO

ARTIGO 142º - A base de cálculo do Imposto Territorial Urbano é o valor venal do terreno objeto do lançamento.

Parágrafo Único - O critério a ser utilizado para a a puração dos valores que servirão de base de calculo para o lança-mento do Imposto Territorial Hrbano será definido em regulamento baixado pelo Poder Executivo.

ARTIGO 143º - Obtido o valor venal do terreno, calcular se-á o Imposto de conformidade com a seguinte tabela:



Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo

Estado de São Paulo

Fls. 35.

<u>Z O N A S</u>	Terrenos murados: alíquota sobre o valor venal	Terreno cercado ou aberto: alíquota sobre o valor venal:
PRIMEIRA.....	1,0 %	1,2 %
SEGUNDA	0,8 %	1,0 %
TERCEIRA	0,5 %	0,8 %

Parágrafo Único - Aplicam-se aos terrenos dos distritos Sodrélia, Caporanga, Espírito Santo e Clarínea os Índices correspondentes à Terceira Zona.

ARTIGO 144º - Para apuração do valor venal do terreno não serão considerados os bens móveis nêle mantidos, em caráter permanente ou temporário, para efeito de sua utilização, exploração, embelezamento ou comodidade.

ARTIGO 145º - O valor venal do terreno poderá ser atualizado anualmente, por Decreto do Executivo, em função dos seguintes elementos, considerados em conjunto ou isoladamente, à critério da repartição competente:

I - declaração do contribuinte, se exata e aceita pelo órgão lançador;

II - preços correntes de terrenos, estabelecidos em transações realizadas nas proximidades do terreno objeto do lançamento;

III- localização e características do terreno;

IV - existência de melhoramentos urbanos;

V - índices de correção monetária;

VI - índices médios de valorização de terrenos na zona ou imediações em que esteja situado o terreno considerado, e

VII--outros elementos informativos obtidos pelo órgão lançador e que possam ser tecnicamente admitidos.

ARTIGO 146º - O valor venal fixado de acôrdo com este Capítulo e ssus Artigos, só terá valor para fins de lançamento e cobrança do Imposto Territorial Urbano.

CAPÍTULO III

DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

ARTIGO 147º - Far-se-á o lançamento no nome sob o qual estiver inscrito o terreno no Cadastro Imobiliário .



Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo

Estado de São Paulo

Fls. 36.

§ 1º - O lançamento relativo a terreno objeto de compromisso de compra e venda, de enfiteuse, ou de usufruto, será feito indistintamente, em nome do promitente vendedor, ou promitente comprador; do enfiteuta ou do senhorio; do usufrutuário ou do co-proprietário; ou ainda, em nome de ambos, ficando sempre, um e outro, solidariamente responsáveis pelo pagamento.

§ 2º - O lançamento relativo a terreno objeto de condomínio, será feito em nome de um, de alguns, ou de cada um dos condôminos, ficando em qualquer caso, todos eles responsáveis solidariamente pelo pagamento.

§ 3º - Quando o imóvel estiver sujeito a inventário, far-se-á o lançamento em nome do espólio; feita a partilha, será transferido para o nome dos sucessores. Para esse fim, os herdeiros são obrigados a promover a transferência perante o órgão responsável pelo lançamento, dentro de 30 (trinta) dias a contar da data do julgamento da partilha ou da adjudicação.

§ 4º - O lançamento referente a terreno pertencente a massa falida ou sociedade em liquidação, será feito em nome das mesmas, sendo que os avisos de lançamento serão enviados aos seus representantes legais.

ARTIGO 148º - O Imposto Territorial Urbano será arrecadado em 4 (quatro) parcelas, vencíveis a primeira a 31 de março, a segunda em 30 de Junho, a terceira em 30 de setembro e a quarta em 20 de dezembro.

TITULO II

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL URBANA

CAPÍTULO I

DA INCIDÊNCIA E DAS ISENÇÕES

ARTIGO 149º - O Imposto Predial Urbano incide sobre os prédios da sede e dos distritos do município, situados nas respectivas zonas urbanas e áreas a estas equiparadas.

Parágrafo Único - São considerados prédios, e como tais sujeitos ao Imposto Predial Urbano, todos os que possam servir de habitação, uso e recreio, tais como casas, barracões, chácaras, garagens, armazéns ou qualquer edifício, seja qual for a sua denominação, forma ou destino.



Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo

Estado de São Paulo

Fls. 37.

ARTIGO 150º - São isentas do Imposto Predial Urbano, - concomitantemente com os dispostos nos Artigos 42 a 44 dêste Código:

I - as dependências dos templos de qualquer religião, que não sejam objeto de locação;

II - as casas paroquiais e dos ministros religiosos, a nexas ou não aos templos religiosos, desde que pertençam às respectivas organizações religiosas e não sejam objeto de locação, sendo que a isenção poderá atingir uma casa paroquial ou residencial, para cada templo;

III- os seminários;

IV - as sedes das entidades esportivas ou recreativas legalmente constituídas, cuja área ou construções sejam necessárias ou utilizadas no cumprimento de suas finalidades específicas bem como as praças de esportes pertencentes às mesmas entidades e destinadas à prática de exercícios que fazem o aperfeiçoamento da raça;

V - os prédios gratuitamente cedidos pelos proprietários às instituições que fazem a prática de caridade, desde que tenham tal finalidade, e os cedidos às instituições de ensino - gratuito;

VI - os prédios de estabelecimentos de ensino pertencentes às instituições de qualquer grau ou natureza que, mediante - atestado firmado por órgão competente, provarem manter gratuitamente alunos em número não inferior a:

a) - 15% (quinze por cento) dos matriculados no curso pré-primário e primário;

b) - 5 % (cinco por cento) dos matriculados no curso e secundário, normal e profissional, e

c) - 10% (dez por cento) dos matriculados no curso preparatório.

VII- durante 10 (dez) anos, com exceção do andar térreo e do 1º andar, os prédios até 5 (cinco) pavimentos que forem construídos na primeira e segunda zona;

VIII- durante 15 (quinze) anos, com exceção do andar - térreo e do 1º andar, os prédios de até 10 (dez) pavimentos que forem construídos na primeira e segunda zona.

IX - os prédios de propriedade de instituições de caridade, usados para os fins a que as mesmas se destinam;



Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo

Estado de São Paulo

Fls. 38.

X - os prédios pertencentes à União, aos Estados, aos Municípios e respectivas autarquias.

§ 1º - Só farão jus à isenção, os prédios usados pelas entidades referidas neste Artigo, nas atividades a que se proponham.

§ 2º - Só será concedida a isenção às entidades referidas neste Artigo, desde que estejam legalmente constituídas, e tiverem patrimônio próprio, diretoria idônea e não remunerada.

CAPÍTULO II

DA ALIQUOTA E DA BASE DE CÁLCULO

ARTIGO 151º - A base de cálculo do Imposto Predial Urbano é o valor venal do imóvel, abrangendo a área total do terreno e a construção nêle existente, ao qual se aplica a alíquota - de 0,5% (meio por cento).

Parágrafo Único - A alíquota prevista neste Artigo poderá ser elevada, através de Lei, para os contribuintes que não cumprirem as exigências legais da política urbanística do município.

ARTIGO 152º - O critério a ser utilizado para a apuração dos valores necessários para servir de base de cálculo para o lançamento do Imposto Predial Urbano, será definido em regulamento a ser baixado pelo Poder Executivo, através de Decreto.

ARTIGO 153º - O valor venal fixado de acôrdo com este Capítulo e seus Artigos, só terá valor para fins de lançamento e cobrança do Imposto Predial Urbano.

CAPÍTULO III

DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

ARTIGO 154º - O lançamento será feito em nome do proprietário, um para cada prédio.

§ 1º - O lançamento relativo a prédio, objeto de compromisso de compra e venda poderá ser feito indistintamente em nome do promitente comprador, do promitente vendedor, ou ainda, em nome de ambos, ficando sempre um e outro solidariamente responsáveis pelo pagamento.

§ 2º - O lançamento feito sobre o prédio objeto de fideicomisso, sempre o será em nome do fiduciário.

§ 3º - Na hipótese de condomínio, o lançamento será -



Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo

Estado de São Paulo

Fls. 39.

feito em nome de um, de alguns, ou de cada um dos condôminos conhecidos, sem prejuízo da responsabilidade solidária de todos.

§ 4º - Serão lançados, porém, isoladamente, os proprietários de apartamentos que, nos termos da legislação civil, constituírem propriedades autônomas.

§ 5º - O Imposto Predial Urbano que incidir sobre imóvel com área de terreno excedente, poderá ser lançado em conjunto com o Imposto Territorial Urbano, nos termos do Parágrafo único, do Artigo 141 deste Código, mas do aviso-recibo constará obrigatoriamente cada tributo em separado.

ARTIGO 155º - Os imóveis que no decorrer do exercício passarem a constituir objeto de incidência de Imposto, serão lançados pelo período restante, a partir do mes seguinte ao do término da edificação.

ARTIGO 156º - A todo tempo poderão ser efetuados lançamentos omitidos por qualquer circunstância nas épocas próprias; promovidos lançamentos aditivos; retificados os existentes, bem como feitos substitutivos.

ARTIGO 157º - O pagamento do Imposto Predial Urbano será feito em 4 (quatro) parcelas, vencíveis a primeira a 20(vinte) de fevereiro, a segunda a 20 de maio, a terceira a 20 de agosto e a quarta a 20 de novembro.

TITULO III

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

CAPITULO I

DA INCIDÊNCIA E DAS ISENÇÕES

ARTIGO 158º - O Imposto sobre serviços tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, dos serviços relacionados na tabela abaixo, incidindo conforme as alíquotas descritas ao lado:

Prestação de Serviços de:	Aliquota anual:
01 - Médicos, Dentistas e Veterinários ...	100% do Sal. mínimo
02 - Enfermeiro, Protéticos (prótese Dentária, Obstetras, Ortópticos, Fonoaudiólogos, Psicólogos	50% do Sal. mínimo



Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo

Estado de São Paulo

Fls. 40.

03 - Laboratórios de análises clínicas e eletricidade médica	100 % do Sal. Mínimo
04 - Hospitais, Sanatórios, ambulatórios, pronto-socorros, casas de saúde, bancos de sangue, casas de recuperação e repouso sob orientação médica	100 % do sal. Mínimo
05 - Advogados ou provisionados	100 % do Sal. Mínimo
06- Agentes da propriedade industrial.	50 % do Sal. Mínimo
07-- Agentes da propriedade artística ou literária	50 % do Sal. Mínimo
08 - Peritos e avaliadores	15 % do Sal. Mínimo
09 - Despachantes	05 % da renda bruta real ou presumida
10 - Economistas	100 % do Sal. Mínimo
11 - Contadores, auditores, guarda-livros, Técnicos em Contabilidade ..	100 % do Sal. Mínimo
12 - Organização, programação, planejamento, assessoria, consultoria técnica, processamento de dados	100 % do Sal. Mínimo
13 - Datilografia, estenografia, secretaria e expediente	60 % do Sal. Mínimo
14 - Administração de Bens e negócios, inclusive consórcios ou fundos mútuos para aquisição de bens (não abrangidos os serviços executados por instituições financeiras).....	100 % do Sal. Mínimo
15.- Engenheiros, Arquitetos, Urbanistas	100 % do Sal. Mínimo
16 - Projetistas, calculistas, desenhistas técnicos.	100 % do Sal. Mínimo
17 - Execução, por empreitada, sub-empreitada ou administração de obras hidráulicas, de construção civil, e outras semelhantes, inclusive - serviços auxiliares e complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador do serviço, fora do local de prestação do serviço, que ficam sujeitas ao I.C.M.)	100 % do Sal. Mínimo



Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo

Estado de São Paulo

Fls. 41.

- 18 - Demolição, conservação e reparação de edifícios (inclusive elementos nele instalados), estradas, pontes e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que ficam sujeitas ao I.C.M. 100 % do Sal. Mínimo
- 19 - Limpeza de Imóveis 50 % do Sal. Mínimo
- 20 - Raspagem e lustração de asfaltos .. 50 % do Sal. Mínimo
- 21 - Desinfecção e higienização 30 % do Sal. Mínimo
- 22 - Barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicures, tratamento de pele e outros serviços de salões de beleza... 40 % do Sal. Mínimo
- 23 - Banhos, duchas, massagens, ginásticas e congêneres 100 % do Sal. Mínimo
- 24 - Transporte e comunicações, de natureza estritamente municipal 50 % do Sal. Mínimo para Taxis e 10% do Sal. Mínimo para as Charretes.
- 25 - Diversões públicas:
- a) cinemas 10 % da renda bruta real ou presumida
- b) teatros, circos, auditórios, parques de diversão e congêneres ... 10 % da renda bruta real ou presumida.
- c) exposições com cobrança de ingressos..... 10 % da renda bruta real ou presumida.
- d) bilhares e outros jogos permitidos 10 % do Sal. Mínimo por mês.
- e) execução de música, individualmente ou por conjunto 30 % do Sal. Mínimo
- f) fornecimento de música, mediante transmissão, por qualquer processo 10 % da renda bruta real ou presumida.
- 26 - Agências de turismo e passagens..... 30 % do Sal. Mínimo



Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo

Estado de São Paulo

Fls. 42.

- 27 - Intermediação, inclusive corretagem, de mercadorias, bens móveis e imóveis, exceto os serviços mencionados no item nº 50 desta tabela 30% do Sal. Mínimo
- 28 - Agenciamento e representação de qualquer natureza, não incluídos no item anterior ou no item nº 50 20% do Sal. Mínimo.
- 29 - Análises técnicas 30% do Sal. Mínimo.
- 30 - Organização de feiras, amostras, congressos e congêneres 30% do Sal. Mínimo.
- 31 - Propaganda e publicidade, inclusive planejamento de campanhas publicitárias; elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários; divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio 20% do Sal. Mínimo.
- 32 - Armazéns gerais, armazéns frigoríficos e silos: carga e descarga, arrumação e guarda de bens, inclusive guarda móveis e serviços correlatos. 100% do Sal. Mínimo.
- 33 - Guarda e estacionamento de veículos. 50% do Sal. Mínimo.
- 34 - Hospedagem em hotéis, pensões e congêneres, (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária ou mensalidade, fica sujeito ao imposto sobre Serviços) 5% da renda bruta real ou presumida, os Hotéis e Pensões de 1ª. Categoria.
2,5% da renda bruta Real ou presumida, os Hotéis e Pensões de 2ª. Categoria.
- 35 - Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, aparelhos e equipamentos (quando a revisão implicar em conserto ou substituição de peças, aplica-se o disposto no item 36 seguinte) 5% da renda bruta real ou presumida.



Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo

Estado de São Paulo

Fls. 43

- | | |
|--|---|
| 36 - Consêrto e restauração de qualquer objetos (exclusivo, em qualquer caso, o fornecimento de peças e partes de máquinas e aparelhos, cujo valor fica sujeito ao I.C.M.) | 5% da renda bruta real ou presumida. |
| 37 - Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador de serviço, fica sujeito ao I.C.M.) | 5% da renda bruta real ou presumida. |
| 38 - Recrutamento, colocação de mão-de-obra, inclusive por empregados do prestador de serviços ou por trabalhadores avulsos por ôle contratado | 50% do Sal. Mínimo. |
| 39 - Ensino de qualquer grau ou natureza | 3% sobre a renda bruta real ou presumida. |
| 40 - Alfaiates, modistas, costureiros, prestados ao usuário final, quando o material, salvo o de aviamento, seja fornecido pelo usuário... | 30% do Sal. Mínimo. |
| 41 - Tintureria e lavanderia | 50% do Sal. Mínimo. |
| 42 - Colocação de tapetes e cortinas - com material fornecido pelo usuário final do serviço | 30% do Sal. Mínimo. |
| 43-- Estúdios fotográficos, inclusive revelação, ampliação, cópia e reprodução, estúdios fonográficos e de gravação de sons | 5% da renda bruta real ou presumida. |
| 44 - Cópias de documentos e outros papéis, plantas e desenhos, por qualquer processo não incluindo no ítem anterior | 50% do Sal. Mínimo. |
| 45.- Locação de bens móveis | 50% do Sal. Mínimo. |
| 46 - Composição gráfica, clichéria, zincografia, litografia e fotolitografia | 2% da renda bruta real ou presumida. |
| 47 - Florestamento ou reflorestamento.. | 2% da renda bruta real ou presumida. |



Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo

Estado de São Paulo

Fls. 44.

48 - Paisagismo e decoração (exceto o material fornecido, que fica sujeito ao I.C.M.)	30% do Salár.Mínimo.
49 - Recauchutagem ou regeneração de Pneus	5% da renda bruta real ou presumida.
50 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio e seguros	50% do salário Mínimo.
51 - Encadernação de livros e revistas.	20% do salário Mínimo.
52 - Aerofotogrametria	2% sobre a renda bruta real ou presumida
53 - Distribuição e venda de bilhetes de Loteria	10% do Salário Mínimo.
54 - Casas de loteria esportiva	5% da renda bruta real ou presumida.
55 - Empresas funerárias	5 % da renda bruta real ou presumida.

§ 1º - As alíquotas a que se refere este artigo aplicam-se as empresas e profissionais da categoria "A".

§ 2º - As alíquotas referentes às empresas e profissionais que se incluírem na categoria "B", ficam fixadas com uma redução de 30% (trinta por cento) em relação as anteriores.

§ 3º - As empresas e profissionais que se incluírem na categoria "C", ficam fixadas com uma redução de 50% (cinquenta por cento) em relação as primeiras.

§ 4º - Caberá ao Poder Executivo, através de decreto, fixar os critérios a serem observados para a classificação das empresas e profissionais nas diversas categorias.

ARTIGO 159º - Para os efeitos deste Impsto, considera-se o preço do Serviço, a receita bruta a ele correspondente sem nenhuma dedução, excetuados os descontos ou abatimentos concedidos independentemente de qualquer condição.

Parágrafo Único - Na falta deste preço, ou não sendo êle desde logo conhecido, será adotado o corrente na praça.

ARTIGO 160º - Na hipótese do cálculo efetuado na forma do artigo anterior, qualquer diferença de preço que caso venha a ser efetivamente apurada, acarretará a exigibilidade do Imposto sobre o respectivo montante.



Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo

Estado de São Paulo

Fls. 45.

ARTIGO 161º - O preço de determinados serviços, poderá ser arbitrado pela autoridade fiscal, em pauta que reflita o corrente na praça.

ARTIGO 162º - Na execução de Obras hidráulicas, ou de construção civil, o Imposto será calculado sobre o preço, deduzindo-se as parcelas correspondentes:

- a) - o valor dos materiais adquiridos de terceiros quando fornecidos pelo prestador do serviço, e
- b) - ao correspondente das subempreitadas já tributadas pelo Imposto sobre Serviços.

ARTIGO 163º - O preço do serviço poderá ser arbitrado sem prejuízo das penalidades cabíveis, nos seguintes casos:

- I - quando o sujeito passivo não exhibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação do respectivo montante.;
- II - quando houve fundada suspeita de que os documentos físicos não refletem o preço real do serviço, ou quando a declaração for notoriamente inferior ao corrente na praça, e
- III - quando o sujeito passivo não estiver inscrito na repartição competente.

ARTIGO 164º - Quando o volume ou a modalidade de prestação de serviços aconselhar a critério da repartição competente tratamento fiscal mais adequado, o imposto poderá ser calculado por estimativa, para efeito de pagamento por verba, observadas as seguintes condições:

I - com base em informações do sujeito passivo e em outros elementos informativos, parcelando-se mensalmente o respectivo montante para recolhimento;

II - findo o exercício ou suspensão por qualquer motivo a aplicação do sistema de que trata este Artigo, serão apurados o preço real dos serviços e o montante do tributo efetivamente devido pelo sujeito passivo, respondendo este pela diferença caso verificada, ou tendo direito à restituição do excesso pago, e conforme o caso.

III- independentemente de qualquer procedimento fiscal e sempre que verificar que o preço total dos serviços excedem a estimativa, o contribuinte recolherá no prazo regulamentar o imposto devido sobre a diferença.

§ 1º - O enquadramento do sujeito passivo no regime de estimativa poderá, a critério da autoridade competente, ser feito individualmente, por categorias de estabelecimentos ou por --



grupos de atividade.

§ 2º - A autoridade competente poderá a seu critério - suspender a qualquer momento a aplicação do sistema previsto neste artigo, de modo geral, individualmente, ou quanto a qualquer categoria de estabelecimento ou grupo de atividade.

ARTIGO 165º - No caso do arbitramento de preço, a soma mensal dos preços não poderá ser inferior à soma dos valores das seguintes parcelas:

I - valor das matérias primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados durante o mês;

II - folhas de salários pagos durante o mês, adicionando-se honorários de diretores e retiradas de proprietários, sócios ou gerentes;

III - valor do aluguel pago ou arbitrado pela autoridade fiscal do imóvel ocupado, e

IV - despesas com fornecimento de água, luz, telefone, energia elétrica e demais encargos normais e obrigatórios do contribuinte.

ARTIGO 166º - Quando os serviços a que se referem os Itens nºs 1, 2, 3, 4, 5, 6, 10, 11 e 15 da Lista de Serviços forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao Imposto calculado anualmente, multiplicado pelo número de profissionais habilitados que sejam sócios, que sejam ou não empregados, mas - que prestem serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal pelos serviços executados, nos termos da Lei aplicável ao exercício de sua profissão.

ARTIGO 167º - Quando se tratar de prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o Imposto será calculado por meio de alíquotas fixas ou variáveis, na forma da tabela constante do Artigo 158 deste Código, sem consideração da renda proveniente da remuneração deste trabalho.

CAPÍTULO II

DO CONTRIBUINTE

ARTIGO 168º - O contribuinte do Imposto é o prestador do serviço.

ARTIGO 169º - O Imposto é devido, a critério da repartição competente:

I - pelo proprietário do estabelecimento, ou do veículo de aluguel a frete, ou de transporte coletivo, no território



do município;

II - por quem seja responsável pela obra constante dos Itens 17 e 18 da Lista de Serviços, incluídos nesta responsabilidade os serviços auxiliares e as subempreitadas.

Parágrafo Único - É responsável solidariamente com o devedor, o proprietário de obra nova em relação aos serviços de construção que lhes forem prestados, sem a documentação fiscal competente ou sem a prova de pagamento do Imposto pelo prestador.

ARTIGO 170º - Cada estabelecimento do mesmo contribuinte, é considerado autônomo para efeito exclusivo de manutenção de livros e documentos fiscais, para o recolhimento dos Impostos aos serviços nele prestados, respondendo pelo débito a empresa, bem como os acréscimos e multas referentes a qualquer deles.

CAPÍTULO III

DA INTRAÇÃO E PENALIDADES

ARTIGO 171º - As infrações serão punidas com multas:

I - de valor igual ao Imposto, observada a imposição mínima de 40% (quarenta por cento) sobre o salário mínimo regional;

II - aos que sujeitos ao Imposto, para pagamento por estimativa, sonegarem documentos necessários à fixação do valor estimado do Imposto;

III - aos que sujeitos à escrita fiscal, deixarem de lançar no livro próprio o Imposto devido;

IV - de 20% (vinte por cento) do salário mínimo regional, aos que não obrigados ao pagamento do Imposto, deixarem de emitir notas fiscais ou outros documentos de controle exigidos por Lei;

V - igual ao valor tributável aos que emitiram notas fiscais que corresponda a uma operação não tributada ou isenta aos que, em proveito próprio ou alheio, se utilizarem destas notas para produção de qualquer efeito fiscal;

VI - de 100% (cem por cento) do salário mínimo regional, aos que por qualquer forma embarçarem ou iludirem a ação fiscal ou se recusarem a apresentar livros ou papéis exigidos pela legislação;

VII - igual a 50% (cincoenta por cento) do salário mí-



Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo

Estado de São Paulo

Fls. 48.

regional aos que constarem infração à qual não haja penalidade específica neste Capítulo.

ARTIGO 172º - No caso da infração resultar de artifícios dolosos ou apresentar evidente intuito de fraude, a multa será agravada para 2 (dois) salários de Imposto, e nunca inferior a 1 (um) salário mínimo regional.

ARTIGO 173º - Na reincidência as multas serão aplicadas em dobro.

Parágrafo Único - Considera-se reincidência a nova infração cometida pela mesma pessoa natural ou jurídica, dentro dos 6 (seis) meses da data em que lhe foi a multa anterior aplicada.

ARTIGO 174º - O pagamento do Imposto é sempre devido, independentemente da pena que houver sido aplicada.

CAPITULO IV

CONDICIONES GERAIS

ARTIGO 175º - A prova de quitação do Imposto é indispensável:

I - à expedição do "habite-se", ou "auto de vistoria" e à conservação de obras particulares;

II - ao pagamento de prestação de serviços executados ao município.

ARTIGO 176º - A pessoa natural ou jurídica que adquirir de outra por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional e continuar a respectiva exploração sob a mesma ou outra razão social, ou firma ou nome individual, será responsável pelos tributos relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devido até a data do ato:

I - integralmente se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade, e

II- subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar outro dentro de 6 (seis) meses, a contar da data da alienação, no mesmo ou em outro ramo de negócio, comércio, indústria ou profissão.

ARTIGO 177º - Enquanto não extinto o crédito tributário do município, poderão ser efetuados lançamentos omitidos por



Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo

Estado de São Paulo

Fls. 49.

qualquer circunstância nas épocas próprias, bem como lançamentos complementares e outros viciados por irregularidades e erros de fato.

Parágrafo Único - No caso deste Artigo, o débito decorrente do lançamento anterior, quando quitado, será considerado como pagamento parcial do crédito resultante do lançamento complementar.

ARTIGO 178º - O Poder Executivo poderá baixar em qualquer época, regulamento para fiel cumprimento do disposto neste Título, no que disser respeito ao Imposto sobre Serviços.

ARTIGO 179º - O imposto será cobrado em parcelas trimestrais, vencíveis a primeira em 15 de fevereiro, a segunda em 15 de Maio, a terceira em 15 de agosto e a quarta em 15 de novembro.

Parágrafo Único - O contribuinte sujeito ao Imposto e por alíquota fixa poderá recolher o Imposto de uma só vez.

TÍTULO IV

DAS TAXAS

CAPÍTULO I

DA INCIDÊNCIA E DAS ISENÇÕES

ARTIGO 180º - Pelo exercício regular do poder de polícia administrativa do município, ou em razão da utilização efetiva ou potencial de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição pela Prefeitura, serão cobradas pelo Município as seguintes Taxas:

I - Decorrentes do Poder de Polícia Administrativa:

- a) - taxas de licenças diversas;
- b) - taxa de apreensão de animais e bens, e
- c) - taxa de cadastro.

II - Decorrentes da utilização efetiva ou potencial de Serviço Público específico e divisível:

- a) - taxa de expediente e serviços diversos;
- b) - taxa de conservação de vias públicas;
- c) - taxa de conservação de estradas de rodagem;
- d) - taxa de numeração de prédios;



Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo

Estado de São Paulo

Fls. 50.

- e) - taxa de alinhamento e nivelamento;
- f) - taxa de iluminação pública;
- g) - taxa de remoção de lixo domiciliar e limpeza pública, e
- h) - taxa de pavimentação.

ARTIGO 181º - São isentos das taxas previstas no Artigo anterior, Item II, letras b), f) e g):

I - os templos de qualquer culto, estendendo-se o benefício aos imóveis previstos no Item II, do Artigo nº 150 deste Código;

II - as entidades de assistência social, devidamente registradas e reconhecidas pelo Município, pelo Estado ou pela União, como sendo de utilidade pública, cujos diretores não percebam remuneração e sua renda seja aplicada integralmente em benefício da própria instituição.

CAPITULO II

DAS TAXAS DE LICENÇAS DIVERSAS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 182º - As taxas de licenças diversas tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia administrativa do Município.

§ 1º - Considera-se Poder de Polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

§ 2º - O poder de polícia administrativa será exercido em relação a quaisquer atividades, lucrativas ou não, e a quaisquer atos, a serem respectivamente exercidos ou praticados no território do Município, dependentes, nos termos deste Código, de prévio licenciamento da Prefeitura.



Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo

Estado de São Paulo

Fls. 51.

§ 3º - O município não exerce poder de polícia sobre as atividades exercidas ou sobre os atos praticados em seu território, mas legalmente subordinados ao poder de polícia administrativa do Estado ou da União.

ARTIGO 183º - As taxas de licenças diversas serão devidas para:

I - localização e funcionamento de estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou de prestação de serviços, na área de jurisdição do município;

II - renovação de licença para funcionamento de estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou de prestação de serviços, na área de jurisdição do Município;

III - funcionamento em horário especial;

IV - exercício, na área de jurisdição do município, do comércio eventual ou ambulante;

V - execução de arruamentos e loteamentos em terrenos particulares;

VI - execução de obras particulares, e

VII- publicidade.

Parágrafo Único - As licenças serão concedidas sob a forma de alvará, que deve ser exibido à fiscalização, quando solicitado.

ARTIGO 184º - O contribuinte das taxas de licenças diversas, é a pessoa física ou a pessoa jurídica, interessada na prática de atos, ou exercício de atividades, sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, nos termos do Artigo 182 deste Código.

ARTIGO 185º - As taxas de licenças diversas serão calculadas de acordo com as tabelas constantes deste Código, conforme as alíquotas previstas para cada uma, respectivamente.

ARTIGO 186º - Ao solicitar a licença, o contribuinte - deve fornecer à Prefeitura os elementos e informações necessárias à sua inscrição no Cadastro Fiscal.

ARTIGO 187º - As taxas de licenças diversas podem ser lançadas isoladamente, ou em conjunto com outros tributos, se possível, mas dos avisos-recebo deverão constar obrigatoriamente a indicação dos elementos distintivos de cada tributo e respectivo valor.



Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo

Estado de São Paulo

Fls. 52.

ARTIGO 188º - As taxas de licença serão arrecadadas antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa, com guia oficial preenchida pelo contribuinte, observando-se os prazos constantes deste Código.

Parágrafo 1º - O contribuinte que exercer qualquer atividade, ou praticar quaisquer atos sujeitos à taxa de licença, - sem o pagamento da respectiva taxa, ficará sujeito à multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do tributo devido, sem prejuízo de outras cominações cabíveis e previstas em Lei.

§ 2º - Ao contribuinte reincidente será aplicada a multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor do tributo devido, com as demais cominações cabíveis.

§ 3º - Para o cumprimento do disposto neste artigo, o lançamento poderá ser efetuado "ex-offício", no que couber.

ARTIGO 189º - Sem prejuízo do exercício do poder de polícia administrativa sobre os atos e atividades dos contribuintes, somente Lei Especial, fundamentada em interesse público devidamente justificado, poderá conceder isenção das taxas de licenças diversas.

Parágrafo Único - Não são isentas das taxas de licenças diversas, os contribuintes cujas atividades dependam de autorização da União ou do Estado.

ARTIGO 190º - Aplicam-se às taxas de licenças diversas, quando cabíveis, as disposições sobre responsabilidade tributária, previstas neste Código para os demais contribuintes.

ARTIGO 191º - O contribuinte ou responsável poderá reclamar contra o lançamento das taxas de licenças diversas, dentro do prazo de 20 (vinte) dias corridos, contados da data da entrega do aviso de lançamento, ou do auto de infração, no seu domicílio tributário.

Parágrafo Único - Considera-se domicílio tributário, - para os efeitos das taxas de licenças diversas, o local da residência habitual do contribuinte, o centro habitual de sua atividade ou o local de sua sede.

ARTIGO 192º - O prazo para apresentação de recurso à instância administrativa superior é de 20 (vinte) dias, contados da publicação da decisão, em ~~resumo~~ ~~resumo~~, ou da data da intimação ao contribuinte ou representante legal.



Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo

Estado de São Paulo

Fls. 53.

ARTIGO 193º - As reclamações e os recursos não tem efeito suspensivo da exigibilidade do crédito tributário, salvo se o contribuinte fizer o depósito prévio do montante integral do tributo cujo lançamento se discute.

ARTIGO 194º - As reclamações ou os recursos serão julgados no prazo de 30 (trinta) dias corridos, contados da data de sua apresentação ou interposição.

SEÇÃO II

DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

ARTIGO 195º - Qualquer pessoa ou estabelecimento que se dedique à produção agro-pecuária, à indústria, ao comércio, às operações financeiras, à prestação de serviços, ou atividades similares, só poderá instalar-se ou iniciar suas atividades, em caráter permanente ou eventual, mediante licença prévia da Prefeitura Municipal e pagamento desta Taxa.

§ 1º - Considera-se eventual a atividade que é exercida apenas em determinada época do ano.

§ 2º - Estão obrigados ao pagamento da Taxa os depósitos fechados de mercadorias.

ARTIGO 196º - A licença será concedida desde que as condições de higiene, segurança e localização do estabelecimento sejam adequadas à espécie de atividade a ser exercida, e sob a condição de que a sua construção seja compatível com a política urbanística do Município.

ARTIGO 197º - A licença poderá ser cassada, e fechado o estabelecimento, a qualquer tempo, desde que pusem a inexistir quaisquer dos requisitos que legitimaram a sua concessão, ou quando o responsável pelo estabelecimento, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumpra as intimações expedidas pela Prefeitura Municipal.

ARTIGO 198º - Deverá ser requerida nova licença toda vez que ocorrerem modificações nas características do estabelecimento, ou mudança do ramo de atividade nêle exercida.



Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo

Estado de São Paulo

Fls. 54.-

ARTIGO 199º - Nos casos de atividades múltiplas, entre as previstas na tabela do Artigo 200 deste Código, exercidas no mesmo local, a Taxa será calculada e devida levando-se em consideração a atividade sujeita ao maior ônus fiscal.

ARTIGO 200º - A Taxa é devida de acordo com a tabela a baixo, com os períodos e alíquotas nela previstos, tomando-se como base o salário mínimo vigente na região:

NATUREZA DA ATIVIDADE	Períodos e alíquotas do Sal. Min.		
	DIA	MES	ANO
1 - <u>INDÚSTRIA</u>			
a) até 10 empregados			100%
b) de 11 a 20 empregados .			200%
c) de 21 a 50 empregados .			400%
d) de 51 a 100 empregados.			600%
e) de mais de 100 empregados			700%
2 - <u>PRODUÇÃO AGRO - PECUÁRIA:</u>			
a) até 10 empregados			100%
b) de 11 a 20 empregados .			200%
c) de 21 a 50 empregados .			400%
d) de 51 a 100 empregados.			600%
e) de mais de 100 empreg..			700%
3 - <u>COMÉRCIO:</u>			
I - venda de gêneros alimen tícios em geral (empóri os, mercearias, supermer cados, etc.):			
a) sem venda de bebidas alcoólicas a varejo..			100%
b) com venda de bebidas alcoólicas a varejo .			200%
II- bares e restaurantes ...			150%
III- quaisquer outros ramos de atividades afins			50%
4 - <u>ESTABELECIAMENTOS BANCÁRIOS DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVES TIMENTO:</u>			700%



Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo

Estado de São Paulo

62

Fls. 55.

5 - NOBREIS			120%
6 - NOBREIS, PENSÕES E SEMIPENSÕES			60%
7 - <u>DIVERSÕES PÚBLICAS:</u>			
I- bailes e festas	5%	30%	
II-cinemas e teatros			100%
III-restaurantes dançantes, boates e similares			100%
IV -bilhares e quaisquer ou- tros jogos de mesa por mesa			5%
V - tiro ao alvo -por arma..			5%
VI- exposições, feiras e quer- messas:	5%	30%	
VII- circos e parques de di- versões	3%	50%	
VIII-competições esportivas..	5%	30%	
IX - quaisquer espetáculos ou diversões, não incluídos nos itens anteriores ...	5%	30%	
8 - <u>PROFISSIONAIS LIBERAIS</u> SEM <u>RELAÇÃO DE EMPREGO</u>			50%
9 - <u>REPRESENTANTES COMERCIAIS</u> - <u>AUTÔNOMOS, CORRETORES, DES-</u> <u>PACHANTES, AGENTES E PRINCIPAL-</u> <u>MENTES EM GERAL E MEDIADORES</u> <u>DE NEGÓCIOS</u>			100%
10- Profissionais autônomos que exercem atividade sem apli- cação de Capital:			100%
11- Casas de Loteria - venda de bilhete			70%
12- Casas de Loteria Esportiva.			100%
13- Oficinas de conserto em Geral			40%
14- Depósitos de inflamáveis, ex- plosivos e similares			100%
15- Tinturarias e lavanderias ...			40%
16- Salões de beleza, barbearias e congêneres			40%



Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo

Estado de São Paulo

Fls. 56

17- Ensino de qualquer grau ou natureza			100%
18- Laboratórios de análises - clínicas			100%
19- <u>AMBULÂNCIOS E FERRENTES:</u>			
I - venda de produtos <u>elimen</u> tícios em geral	5%	30%	100%
20* II - venda de produtos <u>diversos</u>	7%	40%	120%
20- <u>AGÊNCIAS DE AUTOMÓVEIS:</u>			
I - com oficina de consertos e salão:			200%
II - com oficina de consertos			150%
III - sem oficina de consertos			100%
21- Agências de revistas e jornais:			
a) grandes e médias			50%
b) pequenas			30%
22- Atelier de fotógrafos			100%
23- Açougues e casas de carnes			100%
24- Bazares e boutiques			70%
25- Carpintarias			50%
26- Casas de ótica e relojarias:			
a) grandes			100%
b) médias e pequenas			50%
27- Casas de material de construção:			
a) com depósito de material..			100%
b) sem depósito de material..			70%
28- Comércio de autopeças e acessórios:.....			100%
29- Padarias, confeitarias, doces e balas			100%
30- Catações			50%
31- Casas funerárias			100%
32- Casas de móveis, eletro-domésticos etc.			100%
33- Casas de calçados			100%
34- Dentistas			100%
35- Empresas de transporte de carga			100%
36- Empresas de ônibus			100%



Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo

Estado de São Paulo

164

Fls. 57.

37- Escritórios comerciais	100%
38- Ferrarias	50%
39- Ferragens	100%
40- <u>FARMÁCIAS:</u>	
a) grandes, com perfumaria..	100%
b) médias	70%
c) pequenas	50%
41- Beneficiamento de café e cereais	100%
42- Médicos	100%
43- <u>Tecidos e armarinhos:</u>	
a) grandes, com outras atividades	200%
b) médias e pequenas	100%
44- Tipografias e papelarias	150%
45- Vendas de máquinas agrícolas, materiais e implementos para lavoura	100%
46- Vulcanização	50%
47--Artigos para lavoura e veterinária	100%
48- <u>POSTOS DE GAZOLINA E DE SERVIÇOS:</u>	
a) com 1 (hum) lavador	150%
b) com 2 (dois) lavadores ..	200%
c) com 3 (treis) lavad. ou mais	250%
49- Quaisquer outras atividades comerciais, industriais, agropecuárias e financeiras, não incluídas nesta Tabela, assim como quaisquer pessoas ou estabelecimentos, que de modo - permanente ou eventual, prestem os serviços ou exerçam as atividades constantes da Lista de Serviços de que trata o Artigo 158 deste Código, não incluídas nesta Tabela	50%



Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo

Estado de São Paulo

Fls. 58.

§ 1º - as alíquotas a que se refere o presente artigo aplicam-se às empresas e profissionais que se incluírem na categoria "A".

§ 2º - as alíquotas a que se refere o presente artigo com relação a empresas e profissionais que se incluírem na categoria "B", ficam fixadas com uma redução de 30% (trinta por cento) em relação as anteriores.

§ 3º - as alíquotas referentes às empresas e profissionais que se incluírem na categoria "C", ficam fixadas com uma redução de 50% (cinquenta por cento) em relação às primeiras.

§ 4º - Caberá ao Prefeito, através de decreto, fixar os critérios a serem observados para a classificação das empresas e profissionais nas diversas categorias.

ARTIGO 201º - A taxa que é devida anualmente, será arrecadada de uma só vez, no mes de janeiro, com vencimento para o dia 31.

ARTIGO 202º - A Taxa que é devida diária ou mensalmente será arrecadada no ato da inscrição ou do requerimento do interessado.

SEÇÃO III

DA TAXA DE RENOVACÃO DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO

ARTIGO 203º - Os contribuintes aos quais se refere o Artigo 200 deste Código, quando exerçam as suas atividades em caráter permanente, ficam obrigados à renovação anual da Taxa de Licença para Funcionamento e Localização, pagando a respectiva Taxa à mesma alíquota fixada na tabela para localização e início de atividade idêntica, no exercício da renovação.

ARTIGO 204º - O alvará de Licença também será renovado anualmente, ou fornecido independente de novo requerimento, desde que o contribuinte haja efetuado o pagamento da Taxa de Renovação.

§ 1º - Será exigido o Alvará de Licença, sempre que se verificar a transferência de estabelecimento ou razão social.

§ 2º - Poderá servir de Alvará o recibo de pagamento - fornecido pela Tesouraria Municipal.

ARTIGO 205º - Nenhum estabelecimento poderá prosseguir nas suas atividades sem estar de posse do Alvará, ou comprovante,



após decorrido o prazo para pagamento da Taxa de Renovação.

Parágrafo Único - O Alvará deverá permanecer em local visível.

ARTIGO 206º - O não cumprimento do disposto no Artigo anterior, poderá acarretar a interdição do estabelecimento, mediante Ato de autoridade competente.

§ 1º - A interdição será precedida de notificação preliminar ao responsável pelo estabelecimento, dando-lhe prazo de 15 (quinze) dias para regularizar a situação.

§ 2º - A interdição não exige os faltosos do pagamento da Taxa de Licença e das multas devidas.

SEÇÃO IV

DA TAXA PARA FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL

ARTIGO 207º - Observada rigorosamente a Legislação Federal, Estadual ou Municipal, bem como as normas relativas ao sossego público, poderá ser concedida licença extraordinária, para funcionamento em horário especial, aos estabelecimentos comerciais e afins, localizados no município, a saber:

- I - de antecipação, das 4,00 até as 8,00 horas;
- II - de prerrogação, das 18,00 até as 22,00 horas;
- III - de prerrogação, das 18,00 até as 4,00 horas do dia subsequente, e
- IV - de dias exce tuados, das 8,00 até as 12,00 horas.

§ 1º - Consideram-se dias exce tuados, os dias de domingo, feriados e dias santos de guarda.

§ 2º - Considera -se horário normal de funcionamento de qualquer estabelecimento comercial, para os fins deste Código, o horário compreendido entre as 8,00 horas e 18,00 horas de segunda a sábado.

ARTIGO 208º - O pedido de Licença para Funcionamento em horário Especial, de que trata esta Seção, será instruído com a indicação do estabelecimento, ramo de atividade, data e horário do funcionamento pretendido, em requerimento à repartição competente, com antecedência mínima de 3 (treis) dias úteis;



Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo

Estado de São Paulo

Fls. 60.

Parágrafo Único - As licenças para funcionamento em horário especial só serão concedidas a estabelecimentos que estejam autorizados a funcionar ao horário normal.

ARTIGO 209º - A taxa de licença para funcionamento em horário especial será arrecadada de uma só vez, quando do requerimento do interessado, sendo calculada com a aplicação das alíquotas específicas da Tabela do Artigo 200, proporcionalmente ao período em que desejar.

SEÇÃO V

DA TAXA DE LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DO COMÉRCIO EVENTUAL OU AMBULANTE

ARTIGO 210º - A Taxa de Licença para o Exercício do Comércio Eventual ou Ambulante será exigida por ano, por mês ou por dia.

Parágrafo 1º - Considera-se comércio eventual o que é exercido em determinadas épocas do ano, especialmente em épocas de festejos e comemorações, em locais autorizados pela Prefeitura.

§ 2º - É considerado também comércio eventual o que é exercido em instalações removíveis, colocadas nas vias e logradouros públicos, com balcões, mesas, tabuleiros e semelhantes.

§ 3º - Comércio ambulante é o exercido individualmente sem estabelecimento, instalação ou localização fixa.

ARTIGO 211º - Serão regulados por Decreto Executivo os locais permitidos e autorizados para instalações de que trata o Artigo anterior.

ARTIGO 212º - A Taxa de Licença para o Exercício do Comércio Eventual ou Ambulante será cobrada conforme a seguinte Tabela e alíquota sobre o Salário Mínimo vigente na região:

Natureza da Atividade	Dia	Mes	Ano
A - COMÉRCIO EVENTUAL			
1 - Alimentos preparados, inclusive refrigerantes, para venda em balcões, barracas, mesas ou veículos	1,50%	15%	30%
2 - Aparelhos de uso doméstico .	5,0%	50%	80%



Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo

Estado de São Paulo

168

Fls. 61.

3 - Amarrinhos e miçucas	2,50%	25%	40%
4 - Artefatos de osuro	5,0%	50%	80%
5 - Artigos carnavalescos (máscaras, confetes, serpentina e congêneres)	5,0%	50%	80%
6 - Artigos para fomentos	1,50%	15%	30%
7 - Artigos de papelaria	2,50%	25%	40%
8 - Artigos de papelaria A.P.	5,0%	50%	80%
9 - Aves	2,50%	25%	40%
10- Canibões e outros artigos de jogos considerados de azar	5,0%	50%	80%
11- Brinquedos e artigos ornamentais para presentes ...	5,0%	50%	80%
12- Fogos de artifício	5,0%	50%	80%
13- Frutas nacionais e estrangeiras	2,50%	25%	40%
14- Gêneros e produtos alimentícios, aves, ovos, doces, frutas, queijos, peixes, - carnes, etc.	2,0%	20%	30%
15- Jóias e relógios	6,0%	60%	110%
16- Louças, ferragens, artefatos de plástico e borracha, vassouras, escovas, palha de aço e semelhantes	5,0%	50%	80%
17- Peles, peliças, plumas ou confecções de luxo	6,0%	60%	110%
18- Revista, livros e jornais.	1,0%	10%	20%
19- Tecidos e roupas	2,5%	25%	40%
20% Demais artigos não especificados nesta Tabela	5,0%	50%	80%
B - COMÉRCIO ALBUANTE			
1 - Alimentação preparada e fornecida em carmitas, para mais de 3 (três) pessoas, quando o fornecedor não estiver sujeito a outra taxa-ção municipal	1,0%	10%	20%



Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo

Estado de São Paulo

169

			Fls. 62.
2 - Armariños e miudezas	2,5%	25%	40%
3 - Artigos de toucador	5,0%	50%	30%
4 - Bijouterias e pedras não - preciosas	3,0%	30%	50%
5 - Brinquedos	5,0%	50%	30%
6 - Confeções de luxo, peles, pelijas, plumas, etc.	6,0%	60%	110%
7 - Razendas e roupas feitas ..	2,5%	25%	40%
8 - Gêneros e produtos Alimentí- cios	2,0%	25%	40%
9 - Jóias e pedras preciosas ..	6,0%	60%	110%
10- Louças, ferragens, artefatos plásticos e de borracha, vas- souras, sacovas, palhas de aço, etc.	5,0%	50%	30%
11- Malhas, meias, gravatas e lenços	2,5%	25%	40%
12- Demais artigos não especifica- cados nesta tabela	5,0%	50%	30%

Parágrafo Único - A licença será cobrada para cada especificação, caso o contribuinte mercadêjo com mais de uma, devendo ser paga no ato da notificação.

SEÇÃO VI

DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE ARRUA- MENTOS E LOTEAMENTOS EM TERRENOS PARTICULARES

ARTIGO 213º - A Taxa de Licença para Execução de Arruamentos e Loteamentos em Terrenos Particulares é exigida pela permissão outorgada pela Prefeitura, na forma da Lei e mediante prévia aprovação dos respectivos planos ou projetos.

ARTIGO 214º - Nenhum plano ou projeto de arruamento ou loteamento poderá ser executado sem prévio pagamento da taxa de que trata esta Seção, conforme a Tabela abaixo e alíquotas ao lado:

<u>Natureza das Obras:</u>	<u>Alíquota fixa</u>
1- <u>ARRUAAMENTOS!</u>	
a)- com área até 20.000 m ² , excluidas as áreas destinadas a logradouros públicos, por metro quadrado de área	0,01% do Sal.Mínimo.



Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo

Estado de São Paulo

Fls. 63.

- b) e com área superior a 20.000 m²., exclu-
ídas as áreas destinadas a logradouros
públicos, por m² de área 0,005% do Sl.Mín.

2 - ACTUALMENTOS:

- a) com área até 10.000 m²., excluídas as
áreas destinadas a logradouros públi-
cos e as que sejam doadas ao Município,
por metro quadrado de área. 0,05% do Sl.Mín.
- b) com área superior a 10.000 m²., exclu-
ídas as áreas destinadas a logradouros
públicos e as que sejam doadas ao Muni-
cípio, por m²., de área 0,02% do Sal.Mín..

Parágrafo Único - O Contribuinte desta Taxa é o respon-
sável pela Obra, pessoa física ou jurídica, devendo a mesma ser
recolhida antecipadamente ao início da Obra, de uma só vez.

SEÇÃO VII

DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES

ARTIGO 215º - A Taxa de Licença para Execução de Obras
Particulares é devida para toda e qualquer construção, reconstru-
ção, reforma, reparo, acréscimo ou demolição de edifícios, casas
muros, ou edículas e quaisquer outras obras em imóveis particula-
res.

ARTIGO 216º - O contribuinte desta Taxa é o responsá-
vel pela Obra, pessoa física ou jurídica, devendo a referida Ta-
xa ser recolhida antecipadamente ao início da Obra, de uma só --
vez.

ARTIGO 217º - A licença só será concedida mediante pré-
via aprovação das plantas ou projeto das obras, na forma da le-
gislação urbanística aplicável.

ARTIGO 218º - A licença terá validade para período fi-
xado de acôrdo com a natureza, extensão e complexidade da obra.

§ 1º - Findo o período de validade da licença, sem es-
tar concluída a obra, o contribuinte é obrigado a renová-la, me-
diante o pagamento da mesma Taxa.



Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo

Estado de São Paulo

Fls. 64.

§ 2º - O depósito de material de construção destinado à obra, e colocado no passeio ou na rua, só será permitido mediante prévia autorização da Prefeitura e por espaço de tempo não superior a 24 (vinte e quatro) horas.

§ 3º - Além do tempo referido no parágrafo anterior, o depósito só será permitido, a juízo do Prefeito, quando não perturbar o livre trânsito de veículos e pedestres, pagando o interessado a Taxa devida.

ARTIGO 219º - São isentas desta Taxa:

I - as obras realizadas em imóveis de propriedade, ou que estejam cedidos total ou parcialmente, aos órgãos da União, do Estado e de suas autarquias e fundações, desde que não sejam objeto de locação;

II- a construção de muros de arrimo ou de muralhas de sustentação, quando no alinhamento da via pública, assim como de passeios, quando do tipo aprovado pela Prefeitura;

III- a limpeza ou pintura, externa ou interna, de edifícios, casas, muros ou grades;

IV - a construção de reservatórios de qualquer natureza, para abastecimento de água;

V - a construção de barracões destinados à guarda de materiais de obras já licenciadas, e

VI - as obras realizadas em imóveis de propriedade do Município.

ARTIGO 220º - A Taxa é devida de acôrdo com a seguinte Tabela e alíquotas ao lado:

Natureza da obra:	Alíquota fixa
1 - CONSTRUÇÃO DE:	
a) edifícios ou casas de até 2 (dois) pavimentos, por m ² de área construída	0,1% do Sal. Mín.
b) edifícios ou casas de mais de dois pavimentos, por m ² de área construída	0,05% do Sal. Mín.
c) dependências em prédios residenciais, por m ² de área construída	0,1% do Sal. Mín.
d) dependências em quaisquer outros prédios, para quaisquer finalidades, por m ² de área construída	0,05% do Sal. Mín.



Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo

Estado de São Paulo

Fls. 65.

- e) barracões e galpões, por m² de área
construída 0,05% do Sal.M.
- f) fachadas e muros, por metro linear 1,5% do Sal.Mín.
- g) marquises, cobertas e tapumes, por
metro linear 1,0% do Sal.Mín.
- h) reconstruções, reformas, reparos e
demolições, por m² de área 1,0% do Sal.Mín.

2 - OBRAS DIVERSAS:

- a) rebaixamento de meio fio, para en-
trada de autos em geral, por metro
linear 0,5% do Sal.Mín.
- b) quaisquer outras obras não especi-
ficadas nesta tabela:
 - I- por metro linear 0,5% do Sal.Mín.
 - II- por metro quadrado 0,1% do Sal.mín.

ARTIGO 221º - Os responsáveis por qualquer obra ou depósito, são obrigados a exibir à fiscalização, quando exigidos, os memoriais, plantas e licença da Obra.

§ 1º - Quando a obra for iniciada ou concluída sem a competente aprovação da Prefeitura, ou sem o pagamento da Taxa de Licença, será embargada administrativamente ou por via judicial.

§ 2º - Na mesma pena incorrerá o responsável pelo depósito não autorizado de material, na rua ou passeio.

§ 3º - A obra, reforma ou demolição embargada, só poderá prosseguir depois de pagar a taxa e multa e depois de adaptada aos regulamentos e aprovada a respectiva planta.

§ 4º - Para levantamento do embargo judicial, o interessado deverá pagar as custas processuais.

SEÇÃO VIII

DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

ARTIGO 222º - A exploração ou utilização de meios de publicidade em vias ou logradouros públicos, que possam ser visíveis destes últimos, ou em locais de acesso público, com ou sem cobrança de ingressos, é sujeita à prévia licença da Prefeitura e ao pagamento da Taxa de Licença para Publicidade.

§ 1º - A Taxa é devida pelo contribuinte que tenha in-



Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo

Estado de São Paulo

Fls. 66.

interesse na publicidade, por si ou de terceiros.

§ 2º - Os termos publicidade, anúncio, propaganda e divulgação, são equivalentes para os efeitos de incidência desta Taxa.

§ 3º - É irrelevante, para os efeitos tributários, o meio utilizado pelo contribuinte para transmitir a publicidade: tecido, plástico, papel, cartolina, papelão, madeira, pintura, metal, vidro, com ou sem iluminação artificial de qualquer natureza.

ARTIGO 223º - O pedido de licença deve ser instruído com a descrição detalhada do meio de publicidade a ser utilizado, sua localização, bem como demais características essenciais.

Parágrafo Único - Se o local em que será afixada a publicidade não for de propriedade do contribuinte, este deverá juntar ao pedido a autorização do proprietário.

ARTIGO 224º - A Taxa de Licença de Publicidade será arrecadada observados os seguintes prazos:

- I - as iniciais: no ato da concessão da licença;
- II- as posteriores:
 - a) quando anuais, até 31 de janeiro de cada ano;
 - b) quando mensais, até o dia 10 de cada mês, e
 - c) quando diárias, no ato de inscrição.

ARTIGO 225º - A Publicidade deve ser mantida em bom estado de conservação e em perfeitas condições de segurança, sob pena de multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor da Taxa, sem prejuízo da cassação da licença e demais cominações.

ARTIGO 226º - São isentas da Taxa, se o seu conteúdo não contiver caráter publicitário?

I - tabuletas indicativas de sítios, granjas, chácaras, fazendas e outras propriedades agrícolas;

II- tabuletas indicativas de hospitais, casas de saúde, ambulatórios e pronto-socorros;

III-placas colocadas nos vestibulos dos edifícios, nas portas dos consultórios, e de escritórios ou residências, identificando profissionais liberais, sob a condição de que tenham apenas o nome e a profissão do contribuinte e não tenham dimensões superiores a 40 cm. x 15 cm.



Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo

Estado de São Paulo

Fls. 672.

IV - placas indicativas, nos locais de construção, dos nomes de empresas, engenheiros e arquitetos responsáveis pela obra ou projeto.

ARTIGO 227º - A Taxa de Licença de Publicidade é devida de acordo com a seguinte Tabela e alíquotas sobre o salário - Mínimo:

Natureza da publicidade	PERÍODOS		
	DIA	MES	ANO
1 - Publicidade relativa à atividade exercida no local, afixada na parte externa ou interna de estabelecimentos industriais, comerciais, de prestação de serviços e outras qualquer espécie ou quantidade.			10%
2 - Publicidade de terceiros, afixada na parte externa ou interna de estabelecimentos industriais, comerciais, de prestação de serviços e outros: qualquer espécie ou quantidade, por interessado na publicidade.....			10%
3 - <u>Publicidade:</u>			
I - no interior de veículos de uso público não destinados à publicidade como ramo de negócio, qualquer espécie ou quantidade, por anunciante			5%
II- em veículos destinados a qualquer modalidade de publicidade, sonora ou escrita, na parte externa - qualquer espécie ou quantidade - por anunciante	1,0%	5,0%	10%
III- em cinemas, teatros, circos, boates e similares, por meio de projeção de filmes ou diapositivos - qualquer quantidade e por anunciante			10%



- IV - em vitrines, "stands", vestíbulos e outras dependências de estabelecimentos comerciais, industriais, agro-pecuários de prestação de serviços e outros, para a divulgação de produto ou serviços estranhos ao ramo de atividade do contribuinte - qualquer espécie ou quantidade - por anunciante... 5,0% 10%
- 4 - Publicidade em placas, painéis, cartazes, letreiros, tabuletas, faixas e similares, colocados em terrenos, tapumes, platibandas, andaimes, muros, telhados, paredes, terraços, jardins, cadeiras, bancos, toldos, mesas, campos de esportes, clubes, associações, seja qual for o sistema de colocação, desde que visíveis de quaisquer vias ou logradouros públicos, inclusive as rodovias, estradas ou caminhos municipais, estaduais ou federais - por anunciante. 10%
- 5 - Publicidade por meio de projeção de filmes, diapositivos ou similares, em vias ou logradouros públicos - qualquer quantidade - por anunciante 5%

CAPITULO III

DA TAXA DE APREENSÃO DE ANIMAIS E BENS

ARTIGO 228º - Esta Taxa tem como fato gerador a apreensão de animais soltos em vias e logradouros públicos, caminhos e estradas municipais; bens e mercadorias destinados a comércio irregular, ou apreendidos como garantia, bem como o respectivo depósito dos mesmos.

§ 1º - A Taxa é devida pelo proprietário ou possuidor a qualquer título, dos bens, mercadorias ou animais de que trata o Artigo, sendo cobrada de acordo com a Tabela abaixo:

Especificação	Alíquota sobre o Salário Mínimo
---------------	---------------------------------

1 - Apreensão ou arrecadação de bens e ani



- mais abandonados da via pública - por unidade 3% (tres por cento).
- 2 - Armazenagem no depósito municipal, por dia ou fração:
- a) de veículo: por unidade 1% (hum por cento)
 - b) de animal cavalari, mular ou bovino - por cabeça 1% (hum por cento)
 - c) de carpino, ovino, suíno ou canino - por cabeça 0,5% (meio por cento).
 - d) de mercadorias ou objetos de qual-quer espécie ou natureza - por kilo. 0,5% (meio por cento).

§ 2º - Além das taxas acima, serão cobradas as despesas com alimentação e tratamento dos animais, bem como as de transporte até o Depósito Municipal, conforme tabela a ser regulamentada pelo Poder Executivo.

CAPÍTULO IV

DA TAXA DE CADASTRO

ARTIGO 229º - Esta Taxa tem como fato gerador o levantamento cadastral das unidades imobiliárias situadas no município sendo devida pelo proprietário ou possuidor a qualquer título de imóvel situado na zona urbana ou na zona rural.

Parágrafo Único - A Taxa de Cadastro tem como base de cálculo o custo total do levantamento cadastral, dividido pelo número de unidades cadastradas, podendo ser lançada juntamente com outros tributos.

CAPÍTULO V

DA TAXA DE EXPEDIENTE E SERVIÇOS DIVERSOS

ARTIGO 230º - Esta Taxa é devida pela apresentação de petições requerimentos e documentos às repartições da Prefeitura para apreciação e despacho das autoridades municipais; pela lavratura de Termos de Contrato com o Município, bem como pela Prestação de Serviços Diversos pelo Município.

Parágrafo Único - A Taxa de que trata o Artigo é devida pelo Peticionário, requerente ou por quem tiver interesse di-



Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo

Estado de São Paulo

Fls. 70.

reto no Ato do Governo Municipal, sendo cobrada de acôrdo com a Tabela e alíquotas abaixo:

<u>Especificação:</u>	<u>Alíquota fixa:</u>
1 - <u>ALVARÁS:</u>	
a) de licença concedida ou transferida ..	1,5% do Sal. Mín.
b) de qualquer outra natureza ..	2,0% do Sal. Mín.
2 - <u>ATTESTADO:</u>	
a) por lauda de até 33 linhas ..	2,0% do Sal. Mín.
b) sobre o que exceder, por lauda ou fração	0,25% do Sal. Mín.
3 - <u>BAIXA DE QUALQUER NATUREZA EM</u>	
<u>LANÇAMENTO OU REGISTRO:</u> ..	1,0% do Sal. Mín.
4 - <u>BUSCAS DE PAPEIS ARQUIVADOS OU PARADOS:</u>	
até 1 (hum) ano ..	2,0% do Sal. Mín.
de mais de 1 até 5 anos ..	7,0% do Sal. Mín.
de mais de 5 até 10 anos ..	12,0% do Sal. Mín.
de mais de 10 anos, por ano ..	1,0% do Sal. Mín.
5 - <u>CERTIDÕES</u>	
a) por lauda até 33 linhas ..	2,0% do Sal. Mín.
b) sobre o que exceder, por lauda ou fra-	
ção ..	0,25% do Sal. Mín.
c) de quitação ..	5,0% do Sal. Mín.
6 - <u>CONCESSÕES: Ato do Prefeito concedendo:</u>	
a) favores, em virtude de Lei Municipal,	
sôbre o valor da concessão ..	1,0% sobre o valor
b) privilégio individual ou a empresa,	
concedido pelo Município, sobre o	
valor efetivo ou arbitrado ..	1,0% sobre o valor
c) permissão para exploração, a título	
precário, de serviços ou atividades...	5,0% do Sal. Mín.
7 - <u>CONTRATOS:</u>	
Com o Município, para execução de Obras	
de Construção Civil ou Hidráulicas, so-	
bre o valor do contrato ..	1,0% sobre o valor
8 - <u>PETIÇÕES:</u>	
Requerimentos, recursos ou memoriais di-	
rigidos aos órgãos ou autoridades muni-	
cipais:	
a) por lauda até 33 linhas ..	1,0% do Sal. Mín.



Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo

Estado de São Paulo

Fls. 71.

- b) cada documento anexado, por folha .. 0,25% do Sal. Mín.
c) sobre o que exceder, por lauda ou
fresco 0,25% do Sal. Mín.

9 - PRERROGATIVA:

Prorrogação da concessão de favores, privilégios individuais ou a empresas, concessão para exploração de serviços ou atividades, ou ainda de contratos com o Município sobre o valor efetivo ou arbitrado 0,5% sobre o valor

10- SERVÇOS E PROJETOS:

De qualquer natureza, lavrados e livros Municipais, por página de livro ou fresco: 1,0% do Sal. Mín.

11- TRANSFERÊNCIAS:

- a) de contratos de qualquer natureza, além do E&M respectivo..... 2,0% do Sal. Mín.
b) no local, de firma ou ramo de negócio 5,0% do Sal. Mín.
c) de privilégio de qualquer natureza, sobre o valor efetivo ou arbitrado.. 1,0% sobre o valor

12- DE SERVIÇOS DIVERSOS:

- a) serviços de caminhões para transporte de pedregulho, terra, entulhos e materiais diversos:
I - por viagem de até 5 (cinco) quilômetros percorridos Cr\$ 40,00 por viagem
II- por quilômetro que exceder Cr\$ 10,00
b) serviços de motoniveladora, por hora de funcionamento Cr\$ 50,00
c) serviços de Máquina- Carregadeira, por hora de funcionamento Cr\$ 50,00
d) serviços de Trator de Estradas, por hora de funcionamento Cr\$ 30,00
e) serviços de Retro- Escavadeira, por hora de funcionamento Cr\$ 30,00

§ 1º - Além da cobrança das alíquotas previstas nesta Tabela, o contribuinte estará sujeito ao pagamento das despesas com fretes e carretas dos bens e equipamentos necessários à Pres



Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo

Estado de São Paulo

148
Fls. 72.

tação dos serviços.

§ 2º - A arrecadação dos tributos de que trata esta Tabela, será feita em ato de prestação de serviço, antecipada ou posteriormente segundo as condições peculiares a cada caso.

CAPÍTULO VI

DA TAXA DE CONSERVAÇÃO DE VIAS PÚBLICAS

ARTIGO 231º - Esta Taxa tem como fato gerador a prestação, por parte da Prefeitura, de serviços de conservação de vias e logradouros públicos, conservação de pavimentação, guias, sarjetas e galerias de águas pluviais.

ARTIGO 232º - O contribuinte da Taxa é o proprietário ou o possuidor de imóvel a qualquer título, localizado na zona urbana do município, ou áreas a este equiparadas.

ARTIGO 233º - A Taxa de Conservação de Vias Públicas - será lançada juntamente com o Imposto Predial ou Territorial urbano, à base de 10 (dez) por cento do valor do Imposto, sendo que o aviso-recibo deverá constar distintamente cada tributo.

CAPÍTULO VII

DA TAXA DE CONSERVAÇÃO DE ESTRADAS DE RODAGEM

ARTIGO 234º - Esta Taxa tem como fato gerador a utilização efetiva ou a simples disponibilidade, pelo contribuinte, de serviços municipais de conservação de estradas de rodagem, sejam estas marginais a suas propriedades, ou delas façam uso, em virtude de servidão ou passagem forçada.

Parágrafo Único - Para os fins deste Artigo, consideram-se como despesas de conservação de estradas de rodagem, apenas as de manutenção ou de custeio, excluídas as de investimento.

ARTIGO 235º - O contribuinte da Taxa é o proprietário, o titular de domínio útil ou o possuidor a qualquer título de imóveis situados na zona rural do Município.

ARTIGO 236º - A Taxa será devida anualmente e calculada em função da área ocupada, sendo cobrada com base em Tabela elaborada pelo Poder Executivo.



Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo

Estado de São Paulo

Fls. 73.

Parágrafo Único - A Tabela a que se refere o Artigo, - será elaborada com base no Custo Real Verificado com o Serviço de Estradas de Rodagem Municipal a s nas a de Janeiro a dezembro do exercício anterior ao que corresponder o lançamento.

ARTIGO 237º - A Taxa, por alqueire, resultará da divisão da despesa verificada segundo o critério previsto no Parágrafo Único do Artigo 234, dividida pelo número de alqueires tributáveis do Município.

ARTIGO 238º - O pagamento da Taxa será efetuado nas épocas e nos locais indicados nos avisos-recibo.

ARTIGO 239º - Aplica-se a esta Taxa as normas de responsabilidade tributária previstas neste Código.

CAPITULO VIII

DA TAXA DE NUMERAÇÃO DE PRÉDIOS

ARTIGO 240º - Esta Taxa tem como fato gerador, a prestação do Serviço de numeração de prédios localizados na zona urbana do município.

ARTIGO 241º - A Taxa será cobrada juntamente com o Imposto Predial Urbano, mas o aviso-recibo deverá constar distintamente cada tributo.

ARTIGO 242º - O contribuinte da Taxa é proprietário ou o possuidor a qualquer título de imóvel situado na área de incidência do Imposto Predial Urbano.

ARTIGO 243º - A Taxa será cobrada de acôrdo com o seguinte critério:

- I - por emplacamento.....: 1,0% do Sal.Mi.
- II - além do preço da prestação do serviço, será cobrado o preço de custo da placa.

CAPITULO IX

DA TAXA DE ALINHAMENTO E NIVELAMENTO

ARTIGO 244º - Esta Taxa tem como fato gerador, a prestação do serviço de alinhamento e nivelamento, quando requeridos pelo contribuinte.

ARTIGO 245º - A Taxa será arrecadada antecipadamente à prestação do serviço, no ato do requerimento, e será cobrada pe-



lo seguinte critério:

- .I - alinhamento, por metro linear 0,2% do Sal. Mínimo.
- II- nivelamento, por metro linear 0,1% do Sal. Mínimo.

CAPÍTULO X

DA TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

ARTIGO 246º - Esta Taxa tem como fato gerador os seguintes serviços prestados aos contribuintes:

- I - manutenção dos serviços de iluminação pública, compreendendo as despesas de custeio, tais como: aquisição de lâmpadas, fios, postes, fornecimento de energia elétrica, etc. e
- II- extensão da rede de iluminação pública, compreendendo os investimentos no setor.

ARTIGO 247º - O contribuinte desta Taxa é o proprietário ou possuidor a qualquer título, de imóveis beneficiados com o serviço, quer sejam construídos ou não.

ARTIGO 248º - Esta Taxa terá como finalidade, cobrir as despesas realizadas com o Serviço de Iluminação Pública, sendo devida conforme as disposições deste Código.

ARTIGO 249º - Reger-se-ão pelos parágrafos deste Artigo, o lançamento e a arrecadação da Taxa prevista no Item I do Artigo, o 246 deste Código:

§ 1º - O lançamento será efetuado com base na seguinte Tabela:

AREAS DE INCIDÊNCIA	Alíquotas sobre o Salário Mínimo:
I - imóveis localizados na 1ª Zona Urbana:	3% ao mes p/ unidade imobiliária.
II- imóveis localizados na 2ª Zona Urbana:	2% ao mês por unidade imobiliária.
III-ivóveis localizados na 3ª Zona Urbana:	1% ao mês por unidade imobiliária.

§ 2º - A Taxa será lançada juntamente com os Impostos Predial ou Territorial Urbano, mas dos avisos-recibo constará distintamente cada tributo.



Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo

Estado de São Paulo

Fls. 75.

ARTIGO 250º - Regem-se-ão pelos parágrafos deste Artigo, o lançamento e a arrecadação da Taxa prevista no Item II do Artigo 246º deste Código.

§ 1º - O lançamento será efetuado com base no custo orçado para a extensão, sendo dividido pelos proprietários dos imóveis que façam testada para a via ou logradouro público beneficiados com o serviço, em partes proporcionalmente iguais aos metros lineares de testada dos imóveis.

§ 2º - Apurado o valor do Serviço, o Poder Executivo publicará, em Edital, a lista contendo os nomes dos proprietários ou responsáveis pelos imóveis beneficiados pela extensão da Rede, com a especificação do débito correspondente a cada um, além de expedir notificação pessoal com prazo de 5 (cinco) dias para as corrigendas de possíveis irregularidades que possam apresentar no custo orçado.

§ 3º - As prestações da Taxa serão pagas em partes iguais, em número de 3 (tres), com vencimentos para 30 (trinta), 60 (sessenta) e 90 (noventa) dias respectivamente, contados a partir da data da notificação.

ARTIGO 251º - Os serviços de extensão da rede de iluminação pública obedecerão o critério de execução dentro dos seguintes Planos:

- I - Plano Prioritário;
- II - Plano Comunitário, e
- III- Plano de Utilização de Recursos Excedentes.

§ 1º - Os serviços executados segundo as normas do Plano Prioritário, serão de iniciativa da Prefeitura, sendo cobrados à razão de 50% (cincoenta por cento) de suas respectivas despesas, obedecidas as disposições do Artigo 250º e seus parágrafos.

§ 2º - Os serviços executados segundo as normas do Plano Comunitário, deverão ser requeridos por um mínimo de 2/3 (dois terços) dos proprietários dos imóveis beneficiados, sendo cobrados integralmente, obedecidas as disposições do Artigo 250º e seus parágrafos.

§ 3º - Os serviços executados segundo as normas do Plano de Utilização de Recursos Excedentes, serão de iniciativa da Prefeitura, utilizando-se os recursos de possível Superavit na cobrança da Taxa de Iluminação Pública, bem como outros recursos recebidos pelo Município para Investimentos no Setor.



Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo

Estado de São Paulo

183

Fls. 76.

§ 4º - Os serviços executados dentro das normas previstas no parágrafo anterior, não serão cobrados dos contribuintes.

ARTIGO 252º - Aplicam-se aos contribuintes desta Taxa as normas de responsabilidade tributária previstas neste Código.

CAPÍTULO XI

DA TAXA DE RETENÇÃO DE LIXO DOMICILIAR E LIMPEZA PÚBLICA

ARTIGO 253º - Esta Taxa tem como fato gerador a utilização efetiva ou a simples existência, pelo contribuinte, - de serviços municipais de limpeza e asseio da cidade, compreendendo as vias e logradouros públicos e particulares.

Parágrafo Único - Para os fins deste Artigo, considera-se Serviço de Limpeza ou asseio:

- I - a coleta e remoção de lixo domiciliar;
- II - a varrição, a lavagem, bem como a capinação, das vias e logradouros públicos, e
- III - a limpeza de córregos, galerias pluviais, bueiros, becos e terrenos baldios.

ARTIGO 254º - O contribuinte da Taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título, de imóveis situados em logradouros públicos e particulares, onde a Prefeitura presta, com regularidade, quaisquer dos serviços acima quais se refere o parágrafo único do Artigo anterior.

ARTIGO 255º - A Taxa será calculada em função da área e da localização do imóvel, e fixada anualmente, de conformidade com a seguinte Tabela:

ÁREA DOS IMÓVEIS	1ª Zona Urbana	2ª Zona Urbana	3ª Zona Urbana
1 - <u>IMÓVEIS CONSTRUÍDOS:</u> por metro quadrado de construção	0,3%	0,3%	0,1%
2 - <u>IMÓVEIS NÃO CONSTRUÍDOS</u> por metro quadrado de área..	0,1%	0,1%	Isentos

§ 1º - As alíquotas de que trata o Artigo terão como base o salário mínimo vigente na região.



Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo

Estado de São Paulo

Fls. 77.

§ 2º - Decreto Executivo estabelecerá as Zonas Urbanas para efeito da cobrança desta Taxa, considerando-se os melhoramentos urbanos, os serviços prestados por semana, as condições das vias e logradouros públicos (se pavimentados ou não), as condições geográficas (se centrais ou periféricas) etc.

ARTIGO 256º - A Taxa de Limpeza Pública poderá ser lançada isoladamente ou em conjunto com outros tributos, mas dos avisos-receibo deverão constar distintamente cada tributo.

Parágrafo Único - A Taxa será acrescida:

I - de 20% (vinte por cento) do seu valor, quando o imóvel se destinar, no todo ou em parte, a uso comercial, industrial, de prestação de serviços e dêdo que a atividade não esteja incluída no inciso II seguinte;

II - de 30% (trinta por cento) do seu valor, quando o imóvel se destinar, no todo ou em parte, a Hotel, Padaria, confeitaria, café, bar, restaurante, cantina, mercearia, açougue, e casa de carnes, peixaria, colégio, cinema e outras casas de diversão pública, clube, cocheira, estábulo, garagem, posto de serviços de veículos e fábrica, officina ou estabelecimentos que empreguem equipamento notorizado na sua produção.

ARTIGO 257º - As remoções especiais de lixo, que excedam quantidade máxi a fixada pelo Poder Executivo, serão feitas mediante o pagamento do preço público arbitrado pela autoridade responsável.

Parágrafo Único - No caso de limpeza de terrenos baldios, o serviço será executado pela Prefeitura, cabendo, entretanto, a remoção dos resíduos para outro local por conta do contribuinte, podendo, no caso, ser aplicado o disposto no Artigo.

CAPITULO XII

DA TAXA DE PAVIMENTAÇÃO

ARTIGO 258º - Esta Taxa tem como fato gerador, a Prestação pela Prefeitura Municipal, dos serviços de pavimentação, - compreendidos como tais, os de:

- I - pavimentação asfáltica;
- II-- pavimentação poliédrica, e
- III- pavimentação granítica (paralelepípedos).



Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo

Estado de São Paulo

Fls. 78.

ARTIGO 259º - Entende-se por pavimentação:

I - a execução das obras em vias e logradouros públicos, no todo ou em partes ainda não pavimentadas, e

II - a substituição, desde que não trate de simples reparação, em vias e logradouros públicos, cuja pavimentação, por motivo de interesse público, deva ser substituída por outra.

Parágrafo Único - Considerar-se como Obras de Pavimentação:

I - a pavimentação completa da parte carroçável;

II - os trabalhos complementares ou preliminares habituais, tais como:

- a) estudos topográficos;
- b) terraplenagem superficial;
- c) obras de escoamento no local;
- d) execução de guias e serjetas;
- e) execução de galerias de águas pluviais;
- f) preparo e consolidação da base;
- g) pequenas Obras de Arte, e
- h) serviços de administração.

ARTIGO 260º - A Taxa de Pavimentação será cobrada dos proprietários dos imóveis situados em ambos os lados das vias ou logradouros públicos beneficiados com as Obras, na proporção de metros de testada de seus imóveis.

§ 1º - Quando se tratar de prédio ou de terreno em condomínio, constituído de unidades independentes, a Taxa de Pavimentação relativa ao imóvel será lançada a cada proprietário na proporção da quota-parte que possuir do imóvel.

§ 2º - Tratando-se de vila constituída de unidades independentes, a Taxa de Pavimentação será distribuída pelos proprietários em partes proporcionais à testada dos terrenos de vila, edificados ou não.

ARTIGO 261º - Procedidos os cálculos da Taxa de Pavimentação, com observância do que dispõe este Código, serão os proprietários dos imóveis notificados para o pagamento do que for devido, no prazo que for determinado.

Parágrafo Único - O pagamento a que se refere o Artigo,



Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo

Estado de São Paulo

Fls. 79.

a critério da administração, poderá ser parcelado em até 36 (trinta e seis) meses.

ARTIGO 262º - De se tratando de Obras de Pavimentação financiadas, o prazo para pagamento poderá ser igual ao do financiamento obtido.

ARTIGO 263º - O proprietário notificado para pagamento da Taxa, terá 30 (trinta) dias, contados da data da respectiva notificação, para proceder ao pagamento da primeira parcela, quando será feita a entrega dos caratês para os demais pagamentos. Os vencimentos das outras parcelas serão fixados em razão da data do vencimento da primeira parcela, sempre com o intervalo de 30 (trinta) dias uma da outra.

ARTIGO 264º - A Taxa poderá ser lançada juntamente com outros tributos mas dos avisos-recibo deverão constar distintamente cada tributo.

ARTIGO 265 - - Aplicam-se aos contribuintes desta Taxa, as normas de responsabilidade tributária previstas neste Código.

TITULO V

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

CAPITULO ÚNICO

DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 266º - A contribuição de melhoria cobrada pelo Município é instituída para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

ARTIGO 267º - A Contribuição será devida, nos termos deste Código, observados os requisitos mínimos:

- I - publicação prévia dos seguintes elementos:
 - a) memorial descritivo do projeto;
 - b) orçamento do custo da obra
 - c) determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela Contribuição;
 - d) delimitação da zona beneficiada;
 - e) determinação do fator de absorção do benefício da valorização para toda a zona ou para cada uma das áreas diferenciadas, nela contidas.



Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo

Estado de São Paulo

Fls. 80.

II- fixação de prazo não inferior a 30 (trinta) dias, para a impugnação, pelos interessados, de qualquer dos elementos referidos no inciso anterior;

III- regulamentação, por Decreto do Executivo, do processo administrativo de instrução e julgamento da impugnação a que se refere o inciso anterior, sem prejuízo da sua apreciação judicial.

§ 1º - A Contribuição relativa a cada imóvel será determinada pelo rateio da parcela do custo da obra a que se refere a alínea c) do Inciso I, pelos imóveis situados na zona beneficiada em função dos respectivos fatores individuais de valorização.

§ 2º - Por ocasião do respectivo lançamento, cada contribuinte deverá ser notificado do montante da contribuição, da forma e dos prazos de pagamento e dos elementos que integraram os respectivos cálculos.

ARTIGO 268º - Aplicar-se à Contribuição as normas de responsabilidade tributária previstas neste Código.

TITULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

CAPITULO UNICO

DISPOSIÇÕES FINAIS

ARTIGO 269º - Os juros moratórios resultantes da impositividade de pagamento serão cobrados a partir do mes imediato ao do vencimento do tributo, considerando-se como mes completo qualquer fração desse período de tempo.

ARTIGO 270º - A Correção Monetária não será aplicada e sobre qualquer quantia depositada pelo contribuinte, na repartição arrecadadora, para a discussão administrativa ou judicial do débito.

ARTIGO 271º - Os prazos fixados nesta Lei serão contínuos e fatais, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento.

Parágrafo Único - Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que tenha curso o processo ou deva ser praticado o ato.



Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo

Estado de São Paulo

Fls. 81.

ARTIGO 272º - A falta de pagamento de qualquer tributo nos vencimentos fixados nos avisos de lançamento, sujeitará o ~~ex~~ contribuinte à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do tributo devido, à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês e à correção monetária efetivada com a aplicação dos coeficientes utilizados pelo Governo Federal, para os débitos fiscais, inscrevendo-se o crédito da Fazenda Municipal, imediatamente após os seu vencimento, como dívida ativa, para cobrança executiva.

ARTIGO 273º - Considera-se Salário Mínimo, para os fins deste Código, o vigente na região a 31 de dezembro do exercício anterior ao que corresponder o lançamento.

ARTIGO 274º - As certidões negativas serão sempre expedidas nos termos em que tenham sido requeridas, e serão fornecidas dentro do prazo de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na Prefeitura.

ARTIGO 275º - Serão desconsideradas no cálculo de qualquer tributo as frações de Cr\$ 1,00 (um cruzeiro).

ARTIGO 276º - No lançamento dos Impostos Predial e Territorial Urbanos, serão obedecidos os seguintes critérios, além dos já previstos neste Código:

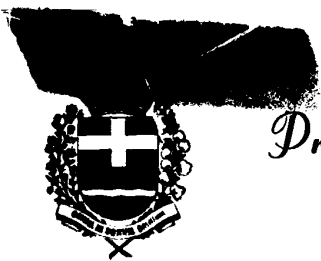
I - no lançamento do Imposto Predial Urbano, o mínimo cobrado será de Cr\$ 30,00 (trinte cruzeiros) por imóvel, e

II- no lançamento do Imposto Territorial Urbano, o mínimo cobrado será de Cr\$ 20,00 (vinte cruzeiros) por imóvel.

ARTIGO 277º - Conceder-se-a benefício fiscal da ordem de 10% (dez por cento) aos contribuintes que preferirem recolher os tributos de uma só vez, quando se tratar de tributo para pagamento parcelado, excluídos porém:

I - a Taxa pela prestação dos serviços previstos no Item II, do Artigo 246º deste Código, cujo recolhimento será efetuado exclusivamente na forma do estabelecido no Artigo 250º .

II- a Taxa pela prestação dos serviços previstos no Artigo 253º deste Código, cujo recolhimento será efetuado exclusivamente na forma do estabelecido no Artigo 260, Parágrafo Único.



Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo

Estado de São Paulo

Fls. 82.

ARTIGO 273º - O Imposto Predial que incidir sobre os imóveis, será aumentado de 10% (dez por cento) quando o seu proprietário nele não residir e nem exercer suas atividades.

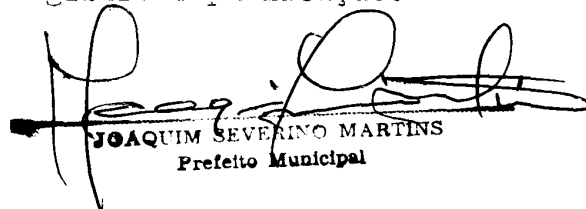
ARTIGO 279º - No caso de contribuintes desconhecidos, será feito o cálculo dos tributos e lançados retroativamente pelo período de 5 (cinco) anos, a partir da data da vigência deste Código.

ARTIGO 280º - A prefeitura poderá cobrar dos contribuintes a correção monetária, quando se tratar de reversão pela execução de obras ou serviços sujeitos a este regime, aplicando-se os mesmos coeficientes gravados ao município pelo órgão financiador.


ARTIGO 281º - Esta Lei entrará em vigor na data de 1º de Janeiro de 1974, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 317 de 30 de setembro de 1966.

Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo, em 19 de novembro de 1973.

A Diretoria Geral para fins de registro e publicação.


JOAQUIM SEVERINO MARTINS
Prefeito Municipal

Registrada no livro próprio nº 05, fls. 142 vº. até 171 vº. e publicada na Portaria da Prefeitura, no local de costume, na data supra.

DIRETORIA GERAL
P. M. S. C. R. Pardo 19/11/1973

ELIAS DO CARMO
D. Geral